



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**ISABELLA REGINA HARDMAN BARRETO**

**INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS IMPACTOS NA HONRA E IMAGEM DOS  
INDIVÍDUOS ABSOLVIDOS EM PROCESSO CRIMINAL**

**SÃO CRISTÓVÃO**

**2022**

**ISABELLA REGINA HARDMAN BARRETO**

**INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS IMPACTOS NA HONRA E IMAGEM DOS  
INDIVÍDUOS ABSOLVIDOS EM PROCESSO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Analice Nogueira Santos Cunha

**SÃO CRISTÓVÃO**

**2022**

**ISABELA REGINA HARDMAN BARRETO**

**INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS IMPACTOS NA HONRA E IMAGEM DOS  
INDIVÍDUOS ABSOLVIDOS EM PROCESSO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 02/06/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Analice Nogueira Santos Cunha

---

Membro da Banca: Prof. Me. Vitor Costa Oliveira

---

Membro da Banca: Prof<sup>a</sup>. Ma. Nicole Gondim Porcaro

Dedico este trabalho aos meus pais, que não pouparam esforços para que eu pudesse concluir meus estudos.

## **AGRADECIMENTOS**

Venho por meio deste pequeno texto agradecer todos que fizeram parte do processo até a apresentação dessa obra. O caminho até aqui não foi fácil, e foi necessária muita persistência, força de vontade, e abdicção. Contudo, eu não poderia estar mais satisfeita com o resultado, pois, além de trabalhar com a área que mais gosto, acabei descobrindo um interesse na pesquisa, que planejo aprofundar nos anos que estão por vir.

Dessa forma, sem mais delongas, gostaria de agradecer aos meus pais, irmã e todos os familiares e amigos que me escutaram falar dessa tese ao longo dos últimos seis meses, e mostraram-se compreensivos e me asseguraram de que tudo daria certo. Meu muito obrigada a todos!

Não posso deixar de agradecer, também, à professora Analice, que se mostrou paciente e disponível em todos os momentos que necessitei, além de me ajudar com a elaboração do trabalho.

Não sei para onde o futuro me levará, mas aguardo ansiosa pelos próximos capítulos da minha jornada na área do direito.

“Ninguém entra em um mesmo rio uma segunda vez, pois quando isso acontece já não se é o mesmo, assim como as águas que já serão outras.” Heráclito

## RESUMO

Este trabalho é dedicado ao estudo do instituto do direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, através de uma análise da decisão do Recurso Extraordinário 1.010.606 e suas implicações nos direitos da personalidade de indivíduos que, ao passarem pelo devido processo legal e restam absolvidos, tornam a ver sua imagem e nome veiculados nas mídias sociais atrelado ao evento criminoso. O direito ao esquecimento surgiu a partir do Direito Penal, buscando a ressocialização de criminosos, e se expandiu por outros ramos, demonstrando que a pretensão de ser esquecido está ligada a diversas áreas da vida civil, principalmente com o advento da internet. Por meio de pesquisas bibliográficas, bem como da análise das jurisprudências nacionais e internacionais, além da legislação pátria, percebe-se que o direito ao esquecimento, muitas vezes, colide com a liberdade de expressão, de modo que se torna imperioso um sopesamento desses direitos, a partir da ótica da dignidade da pessoa humana. Em resposta às análises que serão mencionadas no presente trabalho, percebe-se que o direito ao esquecimento não obsta à liberdade de informar, nem age como um direito à censura, muito pelo contrário, busca que as informações veiculadas respeitem os indivíduos e permita que todos possuam um direito à ressocialização assegurado.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; dever de informar; liberdade de expressão; internet; colisão entre direitos.

## **ABSTRACT**

This work is dedicated to study the institute of the right to be forgotten in the Brazilian legal system, through an analysis of the decision of the Extraordinary Appeal 1.010.606 and its implications on the personality rights of individuals which went through the due process of law and were acquitted, and yet see your image and name posted on social media linked to the criminal event. The right to be forgotten was born from Criminal Law, seeking the resocialization of criminals, and expanded into other branches, demonstrating that the pretension of being forgotten is linked to several areas of civil life, mainly with the advent of the internet. Through bibliographical research, as well as the analysis of national and international jurisprudence, in addition to national legislation, it is perceived that the right to be forgotten often collides with freedom of expression, so a balance of these rights becomes imperative, from the perspective of human dignity. In response to the analyzes that will be mentioned in the present work, it is clear that the right to be forgotten does not prevent the freedom to inform, and neither aims act as a right to censorship, on the contrary, it seeks that the information conveyed respects individuals and allows everyone to have a guaranteed right to resocialization.

Keywords: right to be forgotten; duty to inform; freedom of information; internet; collision of rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AEPD – Agência Espanhola de Proteção de Dados

CRFB/88 – Constituição Federal de 1988

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

TCFA – Tribunal Constitucional Federal da Alemanha

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

URL – Localizador Uniforme de Recursos

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O DIREITO AO ESQUECIMENTO DESDE A SUA ORIGEM ATÉ OS DIAS ATUAIS .....</b>	<b>14</b>
2.1	SURGIMENTO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CENÁRIO INTERNACIONAL .....	15
2.2	DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO NACIONAL.....	20
2.3	DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	25
2.4	AVANÇO DAS TECNOLOGIAS E SEU IMPACTO NO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	29
<b>3</b>	<b>O STF E A INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>33</b>
3.1	O CASO AÍDA CURI.....	33
3.2	A ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606 .....	37
<b>4</b>	<b>DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA HONRA E IMAGEM DE PESSOAS INOCENTADAS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....</b>	<b>45</b>
4.1	DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS .....	45
4.2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA COMPATIBILIDADE COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	52
4.3	O ESQUECIMENTO COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	55
4.4	DIREITO AO ESQUECIMENTO E PESSOAS ABSOLVIDAS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	60
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a evolução das sociedades ao longo dos anos, bem como com todos os avanços socioculturais e políticos que instigaram o fim do Absolutismo, o início do Liberalismo Econômico, o surgimento da Revolução Industrial e a posterior globalização, determinados direitos mostraram-se inerentes e indispensáveis ao ser humano. A partir dessa necessidade, diversos tratados internacionais foram assinados, com o objetivo de garantir direitos essenciais ao homem. Esses direitos objeto de discussões em tratados e convenções internacionais chamam-se direitos humanos, os quais todo ser humano faz jus, independentemente de sua nacionalidade, pois são essenciais para uma vida digna e justa.

Diante dessas movimentações em seara internacional, os países ao redor do mundo começaram a discutir acerca de direitos que necessitavam ser positivados em suas constituições, direitos esses que visavam garantir uma proteção semelhante aos direitos humanos, contudo distintos na medida em que se destinam ao povo de cada país. Dessa forma, surgiram proteções aos indivíduos na Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual buscava conferir direitos indispensáveis a todo e qualquer ser humano, que não deviam ser violados e não podem renunciados. Esses direitos chamam-se de direitos fundamentais.

Dos direitos fundamentais, outros decorreram, entre os quais cita-se os direitos da personalidade, que são direitos civis no plano infraconstitucional, e têm como objetivo a proteção da subjetividade do indivíduo. Atualmente, estão abordados no Código Civil brasileiro entre os artigos 11 e 21. A personalidade, por sua vez, diz respeito a uma característica indispensável a toda pessoa, que permite que ela viva plenamente em sociedade, assumindo direitos e deveres.

Nas últimas décadas, com a edição do Código Civil de 2002, a importância dos direitos da personalidade se expandiu, tendo em vista a globalização. Esse fenômeno permitiu uma expansão na disseminação de informações ao longo do globo, pois gerou uma Revolução tecnológica. Consequentemente, tornou-se mais fácil ter acesso a notícias em tempo real, bem como possibilitou um maior contato com pessoas de diversas localidades.

Em face do fenômeno supracitado, foi oportunizado o surgimento de instrumentos para que as notícias fossem divulgadas, sendo essas ferramentas as mídias digitais. Logo, tornou-se cada vez mais fácil difundir conteúdos ao redor do mundo, de forma que uma tragédia acontecida em um interior de algum estado brasileiro em segundos estará disponível para acesso em qualquer lugar do planeta, haja vista a facilidade de comunicação proporcionada pela internet e pelas mídias, como a televisão e redes sociais.

Acontece que, se por um lado o avanço tecnológico promoveu uma aproximação entre as nações, por outro lado trouxe aspectos negativos, pois uma informação, seja ela boa ou ruim, será disseminada em minutos e permanecerá na rede, via de regra, para sempre.

Diante desse cenário, os limites entre a liberdade de expressão e os direitos inerentes ao ser humano, como o direito à honra, à imagem, além do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, começaram a ser testados. Isto ocorre, porque, apesar de o ordenamento jurídico garantir a todos a ampla liberdade de expressão e manifestação dos pensamentos, ele também visa resguardar a inviolabilidade da dignidade dos seres vivos e dos direitos da personalidade.

Inobstante existirem algumas proteções legais no direito brasileiro no tocante à proteção dos direitos da personalidade, é de se asseverar que cada momento histórico possui necessidades específicas de serem tuteladas, o que enseja, muitas vezes, no surgimento de novos direitos e garantias. Por conseguinte, surge a figura do direito ao esquecimento, o qual permite que fatos que não são notórios e não possuem interesse público possam ser “esquecidos”, a fim de garantir que fatos passados constrangedores, sem qualquer conexão com a atualidade e sem nenhum interesse público, possam deixar de ser acessados, visando resguardar a dignidade dos indivíduos.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 1.010.606, decidiu por não considerar o direito ao esquecimento como compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, pois iria de encontro com a liberdade de expressão.

Nessa perspectiva, têm-se a relevância e justificativa social do estudo: o direito ao esquecimento surge como instrumento de proteção dos direitos personalíssimos dos cidadãos, na medida em que garante a dignidade da pessoa humana. Logo, o instituto permite que pessoas absolvidas pelo devido processo penal tenham direito a não verem seu nome, ou imagem, divulgados indiscriminadamente através de meios telejornalísticos e radiodifusores, ou qualquer outra mídia social, revivendo momentos dolorosos desnecessariamente.

O esquecimento está conectado à honra e à imagem porque é, para eles, um direito garantia, além de que os direitos antes mencionados são elementos da dignidade da pessoa humana. Destarte, rechaçar o status de direito fundamental e constitucional do direito ao esquecimento em proveito da liberdade de informação põe em risco esses direitos personalíssimos, além de fragilizar a dignidade da pessoa humana. Em especial, no tocante às pessoas absolvidas em processo criminal, que se veem estigmatizadas ao serem eternamente associadas pelos meios de comunicação e mídias digitais aos crimes que elas reconhecidamente não cometeram.

Desse modo, a pesquisa se faz necessária a fim de que sejam estudadas as situações e hipóteses nas quais indivíduos que já passaram pelo escrutínio estatal através do devido processo legal, e restam absolvidas, acabam por ver seus nomes e imagens relacionados aos delitos que comprovadamente não cometeram. E, também, será analisado o impacto que o precedente do RE 1010606 pode vir a causar nesses casos específicos.

O trabalho também se justifica cientificamente à medida que o RE 1010606 que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento pátrio é recente, de forma que são necessárias pesquisas e discussões acerca dos possíveis impactos decorrentes dessa nova posição. Além disso, não há, até o momento, um consenso doutrinário no Brasil quanto a uma definição específica do que seria o direito ao esquecimento, bem como que impactos podem decorrer da decisão do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade ao tema.

Destarte, a pesquisa em questão se propõe a preencher lacunas científicas com a reunião de estudos acadêmicos e doutrinários que possibilitam uma melhor compreensão do assunto discutido. Tal proposta será alcançada com a análise de julgados que indicam as posições dos tribunais brasileiros, bem como com o estudo acerca dos direitos à honra, à imagem, do princípio da dignidade da pessoa humana e dos fundamentos dos votos do RE 1010606.

Também nesse trabalho são analisadas jurisprudências de tribunais internacionais, a fim de chegar a um fácil entendimento acerca da maneira em que o direito ao esquecimento é tratado em outros países.

A investigação, assim, objetiva, de forma geral, através de uma metodologia qualitativa exploratória, conceituar, explorar, delimitar e evidenciar o status de direito fundamental do direito ao esquecimento, enquanto direito garantia. Adicionado a isso, visa demonstrar os impactos negativos sobre a honra e a imagem decorrentes da incompatibilidade do instituto arguida pela Suprema Corte, em especial nos casos de pessoas absolvidas pelo Estado de acusações infundadas.

Como objetivos específicos, o estudo, através da pesquisa bibliográfica com conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais, bem como da análise dos autos do RE 1010606, visa analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento, assim como também visa verificar a natureza jurídica do direito ao esquecimento enquanto direito fundamental.

Há, ainda, como objeto específico, a busca pela evidenciação da característica de direito garantia do direito ao esquecimento em relação à honra e à imagem, como também almeja

delimitar os limites da liberdade de informação no tocante às informações criminais das pessoas absolvidas pelo devido processo legal.

Por fim, objetiva apurar os impactos que essa inconstitucionalidade pode gerar nas decisões dos tribunais inferiores, e de que maneira isso afetará o ordenamento jurídico brasileiro e o direito à honra e à imagem dos indivíduos que foram absolvidos.

O presente trabalho está dividido em cinco capítulos, entre os quais inclui-se a introdução, a qual aborda, de forma breve e inicial o tema, bem como explana justificativas, objetivos e metodologias utilizadas.

O segundo capítulo irá analisar, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, de que maneira houve o surgimento do direito ao esquecimento, bem como ocorreu a sua solidificação no cenário internacional. Serão analisados casos tanto brasileiros quanto europeus e norte-americanos, a fim de chegar a um consenso de como o direito ao esquecimento era visto, como surgiu, e de que forma tem sido encarado na atualidade. Além disso, será ressaltada a natureza de direito fundamental do direito ao esquecimento, bem como de que forma o avanço das mídias digitais influencia na necessidade da existência desse direito.

O terceiro capítulo irá tratar, de forma clara, do RE 1.010.606, analisando e explicando quais os detalhes da história do crime que ocasionou a morte de Aída Curi. Será discutido, também, de que forma os ministros do Supremo Tribunal Federal se manifestaram, e quais os motivos que os levaram a decidir pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento pátrio.

No quarto capítulo, será ressaltada a qualidade do direito ao esquecimento como direito garantia da imagem e honra de pessoas que restaram absolvidas pelo devido processo legal, assim como será realizada uma ponderação entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, sob o viés do bem estar do indivíduo. Por fim, será realizada uma análise a fim de delimitar de que forma o direito ao esquecimento pode agir em favor dos indivíduos que foram absolvidos pelo devido processo legal, bem como os possíveis impactos da declaração de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Na conclusão, último capítulo do trabalho, haverá a explanação dos resultados da pesquisa realizada, com o fito de satisfazer o problema indicado na introdução. Dessa forma, será possível compreender acerca dos possíveis impactos que podem decorrer da inconstitucionalidade do direito ao esquecimento na vida de pessoas absolvidas pelo devido processo penal.

## **2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO DESDE A SUA ORIGEM ATÉ OS DIAS ATUAIS**

Devido à inexistência de uma conceituação clara e expressa em uma legislação, tornaram-se cada vez mais recorrentes demandas judiciais buscando proteção de determinados direitos, em especial dos direitos personalíssimos, entre os quais cita-se o nome, a honra e a imagem, entre outros. Nessas demandas, visava-se, indiretamente, a possibilidade de ser esquecido, de forma que o direito ao esquecimento se origina de demandas judiciais, as quais buscavam a proteção dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade estão atrelados à personalidade das pessoas, sendo esta uma característica jurídica inerente a todo homem, de forma que possibilita que este desempenhe na sociedade um papel jurídico, no qual irá ter uma existência onde assumirá deveres e terá direitos (GOMES, 2019).

É a personalidade que permite ao ser humano viver em sociedade de forma plena, aperfeiçoando-se sempre para um crescimento saudável tanto individualmente quanto considerando o coletivo. Portanto, torna-se plausível que haja uma maior proteção a esses direitos, haja vista sua importância na vida dos indivíduos. Assim sendo, surge a necessidade de que algumas informações com esse caráter personalíssimo não mais fiquem suscetíveis a escrutínio de terceiros. É nessa perspectiva que surge o que a doutrina e a jurisprudência conceituaram de direito ao esquecimento.

Para Mota (2021, p.9):

[...] direito ao esquecimento faz parte do rol dos direitos da personalidade que se asseveram essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana e à promoção de sua dignidade, caracterizando-se por serem intransmissíveis e irrenunciáveis, o seu campo de incidência passou a ser mais amplo.

Por sua vez Costa (2013), define o direito ao esquecimento como sendo o direito de obstar que dados constrangedores do passado sejam revividos na realidade atual dos indivíduos, de maneira que geram prejuízos por estarem descontextualizados com o novo modo de vida dessas pessoas, prejudicando suas relações sociais.

É precípuo destacar que o direito ao esquecimento não surge concomitantemente ao surgimento dos computadores e da internet. Muito pelo contrário, sua origem remonta há muitos anos atrás, quando indivíduos viam seus direitos à personalidade atacados, e demandavam reparação, na forma adequada à época, como indenização em pecúnia.

A tecnologia tornou possível a disponibilização de informações em maior quantidade e para um maior número de pessoas. O acesso a fatos do passado e do presente sobre qualquer pessoa, de qualquer lugar, permite que qualquer informação possa ser facilmente encontrada com um clique. O ponto positivo é a possibilidade de adquirir conhecimento e informação de forma rápida e eficiente. Porém, têm aspectos negativos: o que fazer com aquilo que se quer esquecer?

Acontece que, com a evolução tecnológica, a qual permitiu uma eterna revisitação a fatos pretéritos, através da imprensa, seja ela física ou digital, tornou-se cada vez mais difícil ser esquecido.

Diante disso, percebe-se que o impasse se encontra no fato de que situações antigas, que numa análise temporal já perderam sua importância e já foram até esquecidas nas memórias das pessoas, podem ser revisitadas eternamente uma vez que caíram na rede, o que pode gerar grandes danos àqueles indivíduos que buscam se reerguer de constrangimentos antigos.

Assim dispõe Costa (2013, p.187):

O equilíbrio existente na memória entre lembrança e esquecimento alterou-se radicalmente em razão do desenvolvimento tecnológico e sua impregnação em todos os campos da vida. A regra hoje é a recordação dos fatos ocorridos, enquanto, curiosamente, esquecer se tornou a exceção, cada vez mais difícil de se concretizar no mundo digital, invertendo-se - talvez inevitavelmente - o mencionado equilíbrio.

Urge, portanto, analisar o surgimento do direito ao esquecimento no cenário internacional, como este vem sendo tratado no âmbito nacional, bem como sua natureza jurídica e as implicações advindas da evolução tecnológica.

## 2.1 SURGIMENTO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

O direito ao esquecimento surge através de grandes debates na doutrina e jurisprudência, em especial ao longo do último século. A discussão gira em torno da possibilidade de indivíduos demandarem judicialmente uma proteção quanto à divulgação de fatos constrangedores passados, com o fito de resguardar sua honra, imagem e nome.

Seguindo esse entendimento, assim asseverou Junior (2018, posição 901):

O direito de ser esquecido, deixado em paz, ou de, simplesmente, fazer novas escolhas de vida, sem o risco de ser eternamente assombrado pela desonra do passado, já fora objeto de reconhecimento e proteção em diversas oportunidades, ao longo da história moderna, em casos em que fatos passados teriam sido reavivados em prejuízo da intimidade, do nome e da reputação, a despeito de não se ver empregada, como fundamento decisório, a expressão atualmente disseminada (direito ao esquecimento).

O primeiro campo do direito ao tratar, indiretamente, de uma possibilidade de ser esquecido, foi o Direito Penal. Conhecido por ser a *ultima ratio* do ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Criminal só é invocado quando nenhum dos outros campos do direito pode fornecer a proteção mais eficaz aos bens jurídicos.

Inobstante o caráter punitivista do Direito Penal, com a evolução social e cultural, esse ramo jurídico passou a possuir um viés de ressocialização, buscando a reabilitação do ex-detento e a impossibilidade de acesso a condenações pretéritas, como posteriormente será tratado em tópicos futuros.

Tais medidas buscam possibilitar ao indivíduo que já cumpriu sua pena, ou teve a punibilidade extinta, que possa seguir em frente com sua vida, se restabelecer socialmente e fortalecer seus vínculos familiares, sem a sombra constante de delitos ou processos criminais pregressos.

Além da seara criminal, encontra-se uma menção, ainda que indireta, ao direito ao esquecimento, em outros Códigos e Legislações espalhados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como posteriormente será analisado.

O panorama de reconhecimento de um direito ao esquecimento advém da possibilidade que todos os seres humanos têm de crescer, evoluir e aprender com seus erros. Logo, independente de previsão legal clara e categórica, o direito ao esquecimento possui fundamento na dignidade da pessoa humana, sendo, de certa forma, uma ramificação desta.

[...] Identifica-se no direito ao livre desenvolvimento da personalidade um dos mais importantes aspectos e fundamentos para a invocação do direito ao esquecimento, como forma de escolha e de manutenção da dignidade, que passa pelo estabelecimento de limites temporais e por um controle dos meios de utilização de dados e informações pessoais, em estreita relação com o reconhecido direito à autodeterminação informativa. (JUNIOR, 2018, posição 922)

O instituto do Direito ao Esquecimento surgiu, primeiramente, através de um reconhecimento jurídico jurisprudencial, haja vista o surgimento de demandas cada vez mais recorrentes, o que acarretou numa maior discussão acerca da sua existência nos Tribunais internacionais e pátrios.

Um dos primeiros casos a tratar do Direito ao Esquecimento, segundo Urabayen (1977, apud JUNIOR, 2018), foi o caso de Melvin *versus* Reid, julgado em 1931 pela Corte da Califórnia. A apelante se tratava de Gabrielle Darley, mulher que em momentos pregressos de sua vida atuou na atividade da prostituição, tendo até sido acusada de homicídio na época, porém posteriormente foi absolvida.

O caso é que Gabrielle mudou de vida, casou-se com Bernard Melvin e nunca mais se prostituiu. Contudo, em 1925, foi lançado por Dorothy Davenport Reid um documentário intitulado “The Red Kimono”<sup>1</sup>, o qual tratava da vida antiga de Gabrielle, incluindo o julgamento pelo assassinato. O fato é que, ao verem o documentário, muitos amigos íntimos do casal Melvin se afastaram, tratando-os com frieza e preconceito. A situação magoou muito Gabrielle, que possuiu sua saúde mental afetada (URANAYEN, 1977 apud JUNIOR, 2018).

Diante do acontecido, foi oposta ação indenizatória, haja vista a violação do direito à intimidade, ainda que este ainda não possuísse proteção no estado da Califórnia. A Corte, por sua vez, julgou procedente os pedidos de Gabrielle, por considerar a publicação contida de fatos pretéritos desagradáveis, que não condiziam com a vida que a mesma passou a levar junto de sua família (URANAYEN, 1977 apud JUNIOR, 2018).

Ainda que na época não fosse suscitado um direito ao esquecimento, considera-se que este foi um dos primeiros julgados em que a possibilidade de ser esquecido foi suscitada no mundo.

Segundo Junior (2018), outro importante julgado que serve como base para o direito ao esquecimento no âmbito internacional diz respeito ao caso intitulado como O Assassinato dos Soldados *Lebach*, julgado pela corte Constitucional Alemã em 1973.

Na casuística acima tratada, quatro soldados alemães que faziam a guarda de um depósito de armas foram mortos enquanto dormiam por assaltantes, que tinham como fito a utilização das armas para propósitos criminosos. Os dois principais autores foram condenados à pena de reclusão perpétua, ao passo que o terceiro, considerado como cúmplice, foi condenado a pena de seis anos de reclusão (JUNIOR,2018).

Alguns anos após a condenação daquele considerado como cúmplice, iria ser analisada medida de livramento condicional. Contudo, na época em que tal medida ia ser posta em discussão, o canal de televisão ZDF começou a exibir um documentário com a reconstituição do evento criminoso, com todos os dados dos participantes do crime.

O terceiro acusado, prestes a ser beneficiado com a liberdade, alegando que a ampla republicação dos fatos, por meio da exibição do programa televisivo, às vésperas de sua soltura, atingiria seus direitos da personalidade e afetaria o seu processo de ressocialização, postulou medida liminar, tendente a obstar a exibição do programa, tendo a providência cautelar inibitória sendo indeferida pelo Tribunal Estadual de Mainz, sendo a decisão mantida pelo Tribunal Superior de Koblenz. (JUNIOR,2018, posição 987)

---

<sup>1</sup> Tradução: O Kimono Vermelho

No entanto, irrisignado com a solução do seu pedido, o outrora partícipe ajuizou uma reclamação constitucional por se tratar de ofensa ao seu direito constitucionalmente assegurado de um livre desenvolvimento da personalidade. Diante disso, decidiu o Tribunal Constitucional Federal Alemão pela procedência dos pedidos, determinando a impossibilidade de transmissão do documentário pela emissora com o nome do reclamante ou sua imagem.

Segundo concluiu o Tribunal Constitucional Federal, sopesados os valores envolvidos, a proteção da personalidade teria precedência sobre a liberdade de informar, quando se verifica que a repetição de um noticiário, [...], coloca em risco a ressocialização do titular dos direitos afetados, a justificar, com isso, a concessão de uma tutela judicial, apta a fazer prevalecer, na espécie, os direitos da personalidade (nome, imagem e livre desenvolvimento). (JUNIOR, 2018, posição 1009)

Logo, fica clara a posição da Corte no sentido de que a divulgação de uma informação que não possui mais atual caráter informativo não poderá prevalecer diante dos direitos da personalidade do indivíduo, como sua honra, e a possibilidade de livre desenvolvimento e ressocialização.

Diante disso, observa-se que o direito ao esquecimento acabou sendo utilizado como instrumento de tutela de outros direitos fundamentais, tendo em vista que a exposição do autor, através de qualquer meio, poderia ser limitada, a fim de que não houvesse uma violação dos direitos à intimidade e à vida privada (MOTA,2021).

Alguns anos depois, em 1996, um novo documentário estava sendo confeccionado para divulgação, sendo que um dos autores do delito teve êxito em conseguir uma decisão que impedisse a entrada do programa ao ar. No entanto, nesse novo caso, que pode ser intitulado como *Lebach II*, a empresa de televisão impetrou reclamação constitucional, a qual foi deferida (SARLET,2015).

Essa mudança de posicionamento do Tribunal Constitucional Federal Alemão deu-se com a argumentação de que no documentário não havia elementos que possibilitassem a identificação dos autores do crime, de forma que esses não seriam prejudicados em sua ressocialização. Aduziu, ainda, que os autores de crimes não possuem um direito subjetivo de que fatos de repercussão nacional não possam ser objeto de análise pelo público (SARLET,2015).

Percebe-se, do estudo do caso acima, que qualquer decisão acerca de qual direito irá prevalecer dependerá de um exame do caso concreto, no qual serão criados parâmetros a fim de uma melhor tutela jurisdicional.

Dando seguimento, após a análise supra acerca de casos que serviram de base para o surgimento do direito ao esquecimento, insta analisar como esse instituto vem sendo tratado atualmente no mundo.

Em 1990, após a estabilização da comunidade europeia, surgiu a proposta da diretriz 95/46/CE<sup>2</sup>, a qual só veio a ser aprovada em 1995, pelo Conselho Europeu (NUNES, 2018).

A diretiva<sup>3</sup>, composta de setenta e dois *consideranda*, pretende regular e supervisionar controladores de dados de cidadãos da União Europeia, preocupando-se em fazer assegurar a proteção de direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, especialmente o direito à privacidade, pelos sistemas de processamento de dados. Referida orientação estabelece enquadramento jurídico e administrativo detalhado para proteger o direito à privacidade, incluindo fundamentos legais específicos para entidades processadoras de dados pessoais sobre indivíduos - como acabou sendo considerada a Google anos mais tarde, no célebre caso Google Spain SL e Google Inc. x Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) (NUNES,2018, p.25).

A referida diretiva serviu de fundamento para um julgamento de grande repercussão internacional, qual seja o caso de Mario Costeja *versus* La Vanguardia e o Google, em 2010.

No caso em referência<sup>4</sup>, o cidadão Mario Costeja encontrava-se descontente com o fato de que, ao pesquisar seu nome no *Google*, encontrava em páginas do jornal La Vanguardia, datadas de 1998, anúncio referente à venda em hasta pública de imóvel por débitos do mesmo junto à Segurança Nacional (NUNES,2018).

Diante disso, autuou a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEDP), visando que o jornal La Vanguardia suprimisse as páginas em questão, bem como requeria que o *Google* ocultasse a divulgação daqueles fatos. A AEDP não acatou os pleitos junto ao jornal, porém os acatou em relação ao *Google*, por considerar que o motor de busca deveria realizar um filtro nos dados postados (NUNES,2018).

A empresa posteriormente recorreu à Audiência Nacional, a qual transferiu o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Depois de diversas análises, o Advogado-Geral decidiu pela pertinência dos pleitos de Mario Costeja, determinando que os dados deveriam ser suprimidos.

Inobstante a relevância da diretriz 95/46/CE, esta foi revogada em 2018, quando entrou em vigor, na União Europeia, o Regulamento (EU) 2016/679, o qual tratava acerca dos dados

<sup>2</sup> Disponível em: <EUR-Lex - 31995L0046 - EN - EUR-Lex (europa.eu)>. Acesso em: 13/02/2022.

<sup>3</sup> Disponível em: < https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts\_pt >. Acesso em:13/02/2022.

<sup>4</sup> Acórdão do caso em questão disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mod >. Acesso em 13/02/2022.

personais e sua livre circulação na União Europeia, intitulado Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (NUNES,2018).

Tal qual dispôs Nunes (2018, p.29):

Referido documento se trata de um compilado de regras mais abrangentes do que as definidas pela Diretiva anterior, destinadas a reforçar a proteção aos usuários da internet e assegurar-lhes um maior controle sobre seus dados; ainda, confere maior força aos órgãos nacionais de proteção de dados e impõe novas obrigações às instituições que têm entre suas atividades o processamento de dados pessoais.

Diante de todo o exposto, percebe-se que no cenário europeu há constantes debates e preocupações acerca da proteção de dados, insculpidos na égide de um direito à privacidade e numa proteção aos direitos da personalidade, tais quais honra, nome e imagem. Torna-se perceptível, também, que a tutela do direito ao esquecimento não é tratada da mesma forma, dependendo sempre de uma análise no tocante a que direito foi violado, como essa violação ocorreu, e quais os direitos atingidos.

No entanto, não se pode dizer o mesmo no que diz respeito aos Estados Unidos. Tal qual se averigua da Primeira Emenda à Constituição norte-americana, há uma prevalência à liberdade de informação e da imprensa em prol de direitos personalíssimos, no qual o Congresso é impedido de abolir aqueles direitos (NUNES, 2018).

Considerou Werro (2009, p.298-299), que um dos motivos pelos quais prevalece no cenário europeu a privacidade em face da liberdade de imprensa diz respeito ao fato de que a União Europeia baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, tal qual o artigo primeiro da sua Carta de Direitos Fundamentais. Os Estados Unidos, por sua vez, dão maior relevância à liberdade de expressão como expressão da democracia, tendo em vista a Primeira Emenda Constitucional.

Nessa toada, entende-se que a diferença entre ambos diz respeito às suas Cartas Constitucionais, que se fundamentam em princípios diferentes, e, diante disso, conferir-se-á proteção distinta aos direitos personalíssimos e às liberdades de expressão e imprensa.

Depois dessa análise acerca do surgimento do direito ao esquecimento no cenário internacional e como vem sendo tratado nas últimas décadas, faz-se necessário analisar como esse tema está sendo discutido no Brasil.

## 2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO NACIONAL

O direito ao esquecimento ganhou palco e começou a ser discutido no cenário brasileiro em março de 2013, a partir da publicação do Enunciado 531<sup>5</sup> da VI Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho de Justiça Federal. Com o enunciado, o direito ao esquecimento passou a ser reconhecido como uma forma de proteção dos direitos do ser humano.

Assim dispõe a justificativa do referido enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Diante disso, percebe-se que o enunciado em nenhum momento dispõe que o direito ao esquecimento consiste na possibilidade de apagar fatos ou reescrever a história, mas sim a possibilidade de delimitar como informações antigas possam vir a ser veiculadas, de forma a resguardar os envolvidos. Contudo, conforme outrora analisado em tópico anterior, alguns tribunais internacionais consideraram a possibilidade de determinados dados serem suprimidos, como forma de proteger os direitos da pessoa objeto da veiculação. Logo, há uma certa dificuldade de delimitação precisa acerca do direito ao esquecimento.

Nesse segmento, assim dispôs Junior (2018, posição 1021):

A jurisprudência recente bem reflete as controvérsias e dificuldades, sempre enfrentadas no momento em que se faz necessário o sopesamento entre um invocado interesse público, a fundamentar a pretensão de reavivar, de tempos em tempos, os detalhes de fatos criminosos, e o direitos das pessoas envolvidas, de alguma forma, nos eventos, interessadas em reconstruir suas vidas, superar o sofrimento passado e se libertar de um estigma que limita e condiciona o desenvolvimento da personalidade.

Inobstante o crescimento da força do direito ao esquecimento em 2013, urge tratar dos principais casos tratados em âmbito nacional ao se discutir acerca do instituto em apreço.

Um dos casos mais conhecidos é o da Chacina da Candelária. Tal caso tratou-se de um massacre realizado por policiais militares do estado do Rio de Janeiro em 23 de julho de 1993, no qual os policiais, munidos de armas, assassinaram oito jovens, com idades entre 11 e 19 anos. Contudo, os alvos eram as crianças e adolescentes que dormiam próximos à Igreja da Candelária (MOTA,2021).

Todavia, é importante ressaltar que as investigações foram conturbadas. Ao todo, três pessoas foram responsabilizadas pelo massacre (um está foragido e os outros dois já

---

<sup>5</sup> BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em 03 de jan. 2022.

se encontram em liberdade). No mais, seis pessoas apontadas como suspeitas do crime foram absolvidas. Neste ponto, cabe destacar a situação peculiar vivida por um dos investigados, o serralheiro Jurandir Gomes de França: em que pese não ser policial, foi reconhecido por alguns dos sobreviventes como um dos homens que efetuaram disparos contra os moradores de rua na noite que ficou conhecida como “Chacina da Candelária” (MOTA, 2021, p.19).

Três anos depois de sua prisão, Jurandir Gomes de França foi inocentado por unanimidade pelo Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, o qual considerou que aquele não era autor do delito. Contudo, dez anos depois da absolvição, em 2006, o programa “Linha Direta-Justiça”, transmitido pelo canal Rede Globo, procurou Jurandir com o objetivo de que concedesse uma entrevista para falar acerca do crime. Aquele negou o pedido, dispondo que não possuía interesse em falar do assunto, e pediu que a emissora televisiva não transmitisse sua imagem veiculada ao evento delituoso, ainda que esclarecesse sua absolvição (STJ, REsp. nº. 1.334.097/RJ, 2013).

Apesar dos pleitos de Jurandir, a emissora veiculou no programa televisivo Linha Direta, através de uma simulação, detalhes do ocorrido na Chacina da Candelária. Inclusive, ainda que destacasse a absolvição de Jurandir, comentava sua participação no crime.

Destarte, foi ajuizada por Jurandir uma ação de indenização por danos morais, devido à violação dos seus direitos da personalidade, quais sejam seu direito à paz, à privacidade e ao anonimato. Alegou que, embora a emissora tenha destacado que ele foi absolvido, isso não foi elemento suficiente para evitar uma represália social por parte da comunidade em que vivia (STJ, REsp. nº. 1.334.097/RJ, 2013).

Em sede de primeiro grau, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, ao sopesar o interesse público da notícia e o direito ao anonimato e ao esquecimento, indeferiu os pleitos autorais. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, reformou a sentença ao considerar que era possível a veiculação do evento criminoso sem revelar o recorrente, pois este possuía o direito a ser esquecido (STJ, REsp. nº. 1.334.097/RJ, 2013).

Irresignada, a ré interpôs embargos infringentes e embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, arguindo que inexistia dever de indenizar, haja vista que o programa apenas agiu conforme seu dever de informar e não violou a privacidade e intimidade do autor. Contudo, ainda que tenha asseverado o acima exposto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou, por unanimidade, o pleito da ré, mantendo a indenização por danos morais (STJ, REsp. nº. 1.334.097/RJ, 2013).

Assim asseverou o Ministro relator Luís Filipe Salomão:

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1334097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Urge, também, a transcrição de partes da ementa do acórdão prolatado pela Corte Superior de Justiça, a qual reconhece o direito ao esquecimento, admitindo a importância dos julgados internacionais e acolhendo que o instituto possui bases no direito positivo infraconstitucional:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. (...) 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. (...) 5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente

consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. 6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos. (...) 12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. (...) 16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória que é a conexão do presente com o passado e a esperança que é o vínculo do futuro com o presente, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável (...) 21. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1334097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

À face do exposto, percebe-se que o STJ já possuía ressalvas a partir do uso indiscriminado de imagens, vídeos, e fotos por parte das mídias, pois poderia acarretar uma violação aos direitos da personalidade. Além disso, a Superior Corte define o direito ao esquecimento como sendo “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado” (BRASIL, 2013).

O direito ao esquecimento, portanto, passa a ser reconhecido como um mecanismo de correção de inquéritos e processos judiciais no qual se constatou um abuso do poder de informação da mídia, sob o lastro da temporalidade e importância da informação. Adiciona-se a isso que a decisão proferida foi ao encontro de pensamentos jurisprudenciais internacionais, os quais consideram o amplo caráter de proteção advindo da possibilidade de ser esquecido (MOTA,2021).

Logo, constata-se que o STJ se mostra ciente da importância do direito ao esquecimento, em especial no tocante a pessoas que foram inocentadas pelo devido processo legal. Pois, se mesmo pessoas consideradas culpadas e que cumpriram suas penas estão resguardadas quanto

a qualquer notícia ou referência à condenação, conforme aduz o artigo 202 da LEP, o que dir-se-á de pessoas que sequer condenadas foram?

Ante o exposto, nota-se que o direito ao esquecimento vem se consolidando internacionalmente e nacionalmente através de movimentações jurisprudenciais, haja vista que, muitas vezes, as legislações são obsoletas e não acompanham as mudanças sociais, de forma que não possuem um conceito claro e conciso do que seria o direito ao esquecimento. Por isso, urge que os tribunais se atentem ao fato de que o conhecimento está em constante movimento, tendo em vista a sociedade de informação a qual impera atualmente.

Ainda não exista menção na legislação brasileira no que diz respeito ao direito ao esquecimento, se faz mister analisar a sua natureza jurídica, bem como de que forma o avanço tecnológico impacta no aumento de discussões sobre o tema.

### 2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais podem ser considerados como aqueles indispensáveis a todo indivíduo, pois irão garantir uma vida digna e igualitária a toda pessoa humana, a fim de que cresçam, aperfeiçoem-se e vivam dignamente.

Assim dispôs Silva (2005, p.178):

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realize, não conviva e, às vezes, nem mesmo sobreviva; fundamentais do *homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana.

Apesar da importância dos direitos fundamentais, não raro é feita uma confusão no tocante ao seu objeto e ao objeto dos direitos humanos. Para Zollinger (2006), os direitos fundamentais são aqueles direitos do homem positivados nas leis do ordenamento jurídico de algum Estado nacional, em especial na Constituição, ao passo que os direitos humanos seriam os direitos positivados em âmbito internacional.

[...] Assim, o conceito de direitos humanos teria contorno mais amplo, abarcando numa significação descritiva os direitos reconhecidos nas declarações internacionais e, numa análise prescritiva, as exigências que num dado momento histórico referem-se aos valores da dignidade, liberdade e igualdade humanas, ainda que não positivados. Os direitos fundamentais, por outro lado, poderiam ser definidos de forma mais precisa e delimitada espacial e temporalmente, englobando apenas aqueles direitos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo do Estado, em especial a Constituição (PEREZ LUÑO, 1984, apud Zollinger, 2006).

Além dos direitos fundamentais, outro elemento de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro diz respeito aos princípios, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal qual preceitua o artigo 1º, III, da *Carta Magna* brasileira, a dignidade da pessoa humana é expressamente reconhecida como um princípio fundamental do ordenamento jurídico nacional, agindo como forma de tutela da pessoa humana.

A palavra dignidade possui inúmeros significados quando pesquisada em um dicionário, entre os quais pode-se citar: qualidade moral que infunde respeito, autoridade, honra, consciência do próprio valor, entre outros.

Em face da magnitude e da amplitude da palavra, todos os significados acima se coadunam. No entanto, também pode ser considerada como atributo essencial intrínseco e indissociável da pessoa humana. É com esta última definição que a Constituição Federal brasileira de 1988 se afina, e, logo, tutela.

Segundo afirma Sarlet (2006,p.47), a dignidade da pessoa humana acaba servindo de limite ao poder estatal, de forma que qualquer ação dos entes públicos não deve violar esse atributo, tendo em vista seu caráter indissociável e indelegável.

Com a perda desse direito, não mais haveria limite a ser respeitado, de forma que surgiria um caos social, e a palavra do mais forte tornar-se-ia lei, e inúmeros seriam os direitos violados, não só a dignidade da pessoa humana.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2006,p.59).

A dignidade da pessoa humana é tida no Estado Democrático de Direito brasileiro com o status de princípio fundamental, e não como direito ou garantia fundamental, haja vista sua previsão, como multicitado anteriormente, no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

No entanto, considera Silva (1998, p.92) que a dignidade da pessoa humana não é só um princípio da ordem jurídica, como também de outros setores:

[...] a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Também é necessário ressaltar a “função instrumental integradora e hermenêutica do princípio” (SARLET, 2006, p.80), pois este além de ser um dos pilares da ordem civil-constitucional, também irá servir de ferramenta de interpretação e aplicação de normas de todo o ordenamento jurídico, a fim de reger todas as relações.

Nesse segmento, em uma interpretação conjunta com o disposto pelo artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, a qual aduz a possibilidade de decorrência de outros direitos e garantias advindos do regime e princípios adotados por esta, torna-se clara a intenção do legislador em permitir o surgimento de outros direitos que não estejam expressamente contidos na Carta Magna.

Assim, verifica-se que os direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios, conforme denominação expressamente outorgada pelo art. 5º, § 2º, da CF, são posições jurídicas material e formalmente fundamentais fora do catálogo (Título II), diretamente deduzidas do regime e dos princípios fundamentais da Constituição, considerados como tais aqueles previstos no Título I (arts. 1º a 4º) de nossa Carta, exegese que se impõe até mesmo em homenagem à especial dignidade dos direitos fundamentais na ordem constitucional. Além disso, importa lembrar que também os direitos decorrentes do regime e dos princípios devem guardar, de acordo com o critério já enunciado, a necessária relação de sintonia (importância equiparada) com os direitos do catálogo (SARLET, 2018, p. 95).

Logo, entende-se a possibilidade dos princípios, no caso em questão do princípio da dignidade da pessoa humana, em estabelecer direitos fundamentais dele decorrentes. Sendo este princípio considerado como basilar do direito brasileiro, entende-se a possibilidade de que normas fundamentais dele decorram.

Assim dispôs Sarlet (2018, p. 96-97), discorrendo acerca dos direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana:

[...]o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente enunciado pelo art. 1º, inc. III, da nossa CF, além de constituir o valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio, também cumpre função legitimadora do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais, revelando, de tal sorte, sua íntima relação com o art. 5º, § 2º, de nossa Lei Fundamental. [...] a qualificação do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado em si mesmo, como um autêntico direito fundamental autônomo, em que pese sua importante função, seja como elemento referencial para a aplicação e interpretação dos direitos fundamentais (mas não só destes), seja na condição de fundamento para a dedução de direitos fundamentais decorrentes.

A dignidade da pessoa humana é, indiscutivelmente, um dos maiores pilares do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que é um princípio que rege todas as relações sociais. No entanto, não obstante sua importância, o conceito de dignidade da pessoa humana não é conciso, tendo em vista a amplitude de sua natureza, de forma que possui contorno vago.

A dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito (SARLET,2006,p.27).

Considera ainda Sarlet (2006) que, tendo em vista a relevância da dignidade da pessoa humana, este atributo não pode ser criado, concedido ou retirado, no entanto pode ser violado, e muitos são os casos em que esta afronta acontece.

A dignidade – independente da circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas (SARLET, 2006, p.43-44).

“Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2013, p.64).

Assim sendo, pode-se considerar o direito ao esquecimento enquanto um direito fundamental, pois advém enquanto direito implícito decorrente da dignidade da pessoa humana, que tem como objetivo maior a tutela da pessoa humana.

Adicionado a isso, os incisos do artigo 5º da Constituição Federal não são exaustivos, sendo possível que outros direitos fundamentais existam, ainda que não normatizados. Se o direito a uma vida digna existia antes da sua normatização, não há de se negar o mesmo ao direito de ser esquecido. Portanto, os direitos fundamentais são direitos que possibilitam aos indivíduos uma vida confortável e digna, na qual poderão existir em paz, com suas necessidades respeitadas.

Assim sendo, o direito ao esquecimento surge enquanto ramificação da dignidade da pessoa humana, pois se o direito a ser esquecido advém da ideia de que todos possuem a chance de terem fatos dolorosos e embaraçadores removidos ou ocultados devido à passagem do tempo e a irrelevância social do fato, esta possibilidade é um claro respeito à dignidade do indivíduo e sua possibilidade de evoluir e crescer com o tempo.

O fato de o direito ao esquecimento não constar do rol de direitos da personalidade previsto no ordenamento jurídico brasileiro não é, definitivamente, obstáculo a seu reconhecimento. Afinal, a melhor doutrina entende que os direitos da personalidade são protegidos de maneira mais ampla e completa pela cláusula geral de guarda da dignidade humana, de modo que toda a emanção da personalidade deve ser tutelada, independentemente de expressa previsão legal (VIDIGAL, 2017, p.45).

Portanto, pode-se entender o direito ao esquecimento enquanto direito fundamental implícito, sendo este garantidor de outros direitos, tais como a honra e imagem, principalmente no contexto da modernidade atual, no qual há diversas veiculações midiáticas de imagens e nome de indivíduos sem a devida autorização.

#### 2.4 AVANÇO DAS TECNOLOGIAS E SEU IMPACTO NO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O surgimento da internet se deu a partir do ano de 1970, e essa foi fruto de uma estratégia militar, o qual buscava a cooperação científica e tecnológica. Contudo, o grande avanço da difusão microeletrônica se deu em 1971, quando Ted Hoff inventou o microprocessador, que nada mais é que um computador com um único *chip*. Diante dessa invenção inovadora, tornou-se possível que as informações fossem processadas em todos os lugares (CASTELLS,2002).

Em 1976, e nos anos seguintes, a tecnologia foi se desenvolvendo mais, principalmente com a difusão de microcomputadores, possibilitado pela criação de *softwares* por Bill Gates e Paulo Allen, que posteriormente fundaram a *Microsoft* (CASTELLS, 2002).

Com o constante avanço da tecnologia, logo se tornou possível condensar diversos tipos de mensagens, como fotos, vídeos, som, e diante disso criou-se uma rede interligada de informações. Além disso, cada vez mais a internet foi deixando as mãos da seara militar e se expandindo para uso pessoal.

Como definiu Castells (2002, fl.82): “A universalidade da linguagem digital e a pura lógica das redes do sistema de comunicação geraram as condições tecnológicas para a comunicação global horizontal”.

Inúmeros efeitos surgiram da disseminação incontrolável de informações advindas do avanço tecnológico, principalmente do ponto de vista social. É nesse sentido que Manuel Castells irá usar o termo sociedade em rede, ao revelar as mudanças ocasionadas por essa transformação tecnológica.

Segundo Nunes (2018, p. 13):

Atualmente, vivencia-se um processo de transformação tecnológica que está em franca expansão, o que pôde se dar a partir de uma linguagem digital comum, capaz de criar uma interface entre os vários campos tecnológicos, onde a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida.

Castells considera que o mundo se tornou digital, por isso o termo sociedade em rede, na qual todos os relacionamentos sociais estarão interconectados graças à tecnologia, e o

indivíduo que não acompanhar o constante progresso irá ser excluído do convívio (CASTELLS, 2002).

Segundo o autor:

Mesmo inconscientemente, a revolução da tecnologia da informação difundiu pela cultura mais significativa de nossas sociedades o espírito libertário dos movimentos dos anos 60. No entanto, logo que se propagaram e foram apropriadas por diferentes países, várias culturas, organizações diversas e diferentes objetivos, as novas tecnologias da informação explodiram em todos os tipos de aplicações e usos que, por sua vez, produziram inovação tecnológica, acelerando a velocidade e ampliando o escopo das transformações tecnológicas, bem como diversificando suas fontes (CASTELLS, 2002, p. 43-44).

Nos dias atuais, percebe-se que as tecnologias e as mídias digitais estão extremamente difundidas ao redor do globo. A expansão dos meios de informática possibilitou diversos avanços no campo da informação e comunicação, e tal progresso se deve a internet e aos programas de computador cada vez mais sofisticados, o que permitiu a eficiência de comunicação.

Com evolução discutida, torna-se possível compreender que o crescimento e a disseminação simultânea de informações modificaram as relações entre indivíduos, e, também, a sociedade em si, bem como a forma de interação entre os membros dessa.

Nesse cenário de constante movimentação de informações, é necessário um pensamento crítico acerca do que está sendo disseminado, pois assuntos antigos, já esquecidos pela população, podem vir a ser tratados novamente, o que pode atingir diversos envolvidos.

[...], Ante o quadro dinâmico de evolução dos direitos, segundo as necessidades e novos desafios impostos, seria mesmo possível concluir que aquilo que outrora poderia parecer fundamental, prevalente e intocável, segundo determinada sociedade e época, não terei o mesmo caráter absoluto em outros momentos e ambientes culturais, quando a necessidade de proteção de interesses e atributos novos, apenas recentemente reconhecidas, estaria a justificar, para a sua tutela, uma compreensão diversa das liberdades e dos direitos em convívio (JUNIOR, 2018, posição 331 e 339).

O fato é que, com a evolução social e o surgimento da tecnologia e das mídias sociais, uma nova gama de violações e direitos surgiu. Diante desse cenário, a velocidade da veiculação de informação tornou-se imensurável.

Assim explanou Junior (2018, posição 500):

Um acontecimento indesejado ou constrangedor, ocorrido ainda na juventude, antes publicado em meio impresso e fadado ao esquecimento, passou, com a integração dos meios de comunicação, a desbordar para o conhecimento de um número ilimitado de leitores e curiosos, figurando, por tempo indeterminado, no espaço virtual, acessível por simples pesquisa do nome do ofendido, realizada por meio de um dos diversos e eficientes motores de busca.

Numa era tecnológica, em que nenhuma informação é perdida, torna-se muito difícil que um dado ou conhecimento seja esquecido. Diante de tal, percebe-se que a individualidade e a privacidade muitas vezes tornam-se comprimidas devido à velocidade dos meios de comunicação, haja vista a possibilidade de armazenamento infinito de informações.

A sociedade da informação, com acesso instantâneo e ilimitado a toda informação pessoal que tenha sido, a qualquer tempo, colocada, sem qualquer filtro ou tempo de reflexão, em uma página da rede mundial, fez ruir qualquer pretensão hipotética de isolamento, levando, muitas vezes, ao conhecimento do público, para indiscriminada utilização, situações e informações que estariam restritas ao núcleo mais restrito da vida privada (JUNIOR,2018, posição 790 e 800).

É indiscutível que o avanço das tecnologias e das mídias sociais permite que indivíduos constantemente estejam em contato com uma “avalanche” de informações acerca da vida de outras pessoas, pois existem alguns aspectos, mesmo da imagem, da vida privada e da honra, que não irão ter a devida proteção.

O problema reside no fato de que o Código Civil dificilmente consegue acompanhar os avanços sociais, ainda mais quando novos tipos de violações ocorrem a todo momento.

Segundo Gomes (2008 apud JUNIOR, 2018), os direitos da personalidade vão sendo compreendidos e sua existência reconhecida com o surgimento de novas ameaças, decorrente do avanço técnico e científico. Diante disso, violações tornaram-se constantes, de maneira que urgiu a necessidade da criação de uma proteção a esses direitos essenciais à pessoa.

Ainda que o Código Civil de 2002 confira uma maior proteção aos direitos da personalidade, de forma mais ampla do que o fazia o Código Civil de 1916, o qual possuía um enfoque patrimonialista, é indiscutível que este é muito precário e não aborda as diversas facetas provenientes das mudanças das relações sociais.

Como o rol de direitos da personalidade nos artigos 11 a 21 do Código Civil não abarca a multiplicidade de características dos seres humanos, considera a jurisprudência que, por vezes, terão que os juízes atuar *praeter legem*, a fim de que o juiz sempre aperfeiçoe a lei quando preciso aos casos concretos, quando não definidos legalmente (JUNIOR,2018).

Os direitos da personalidade, tal como originariamente concebidos, voltados à proteção da vida, integridade física e da honra, não se mostram imunes aos reflexos de tal evolução, a reclamar, noutro vértice, instrumentos de tutela capazes de assegurar a subsistência do seu conteúdo essencial, visto não ser concebível uma proteção meramente simbólica, obsoleta ou desprovida de efetividade (JUNIOR,2018, posição 490).

A fim de que não haja um abuso do direito de informação, urge analisar a necessidade da divulgação do fato, utilizando-se um limite temporal. Não é cabível que informações

delicadas de anos atrás venham a ser desenterradas com o único propósito de satisfazer mentes curiosas, que constantemente buscam novas informações.

A limitação temporal de permanência e reutilização de informações sensíveis, que digam respeito a aspectos da esfera íntima pessoal, ou que possam atingir o titular em sua órbita moral, passa a ser, portanto, imperativo lógico e consectário de um direito à autodeterminação informativa, como expressão de um direito da personalidade, cuja violação, geralmente operada sob a forma de abuso do direito de informar, cotejadas as circunstâncias in concreto, pode abrir ensejo a uma intervenção judicial tendente a obstar, fazer cessar ou minorar a lesão, sem prejuízo da responsabilização civil do lesante, a permitir a compensação dos danos imateriais (JUNIOR, 2018, posição 864 e 876).

É nessa ótica que se mostra precípuo o instituto do direito ao esquecimento, visando tutelar os direitos da personalidade dos indivíduos, a fim de que seus direitos personalíssimos não sejam reiteradamente violados pela eterna necessidade da mídia de gerar uma terna movimentação de conteúdo.

Logo, se faz necessário que haja um controle acerca da espécie de dados que está sendo divulgada, bem como estabelecer um limite temporal para que certas informações possam ser divulgadas, a fim de resguardar a vida dos indivíduos. Além disso, esse embate deve ser analisado através das lentes da dignidade da pessoa humana, haja vista que esse princípio fundamental busca garantir a todos uma existência digna em sociedade. Mas, mais do que isso, a dignidade da pessoa humana ambiciona garantir que todos os indivíduos possam crescer e se desenvolver em plenitude, atingindo todas as suas capacidades de forma harmônica e cultivando suas relações pessoais.

### 3 O STF E A INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

A incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal foi arguida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal.

Analisando o RE acima exposto, o qual restou responsável pela análise do direito ao esquecimento no âmbito cível, percebe-se que foram expressos nove votos contrários ao direito pleiteado, tendo esses votos sido proferidos pelos ministros Dias Toffoli, Kassio Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Marco Aurélio Mello, Ricardo Lewandowski, Carmem Lucia, Gilmar Mendes e Luiz Fux. Edson Fachin, por sua vez, foi o único voto favorável ao direito ao esquecimento, ao passo que o ministro Luis Roberto Barroso se declarou suspeito e não realizou o voto (RODAS,2021).

Da decisão da Suprema Corte, foi editado tema 786, de repercussão geral, o qual dispõe que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).

Diante disso, é necessária uma análise acerca do RE 1.010.606, a fim de que se compreenda as nuances do caso julgado, bem como as razões pelas quais os ministros chegaram à decisão supracitada.

#### 3.1 O CASO AÍDA CURI

O caso em questão trata-se do RE 1.010.606 interposto por Nelson Curi e outros, os quais, irredimidos com o acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, buscaram uma alteração do acórdão outrora prolatado.

Antes de partir para a análise das razões pelas quais os Ministros da Colenda Corte decidiram pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, é mister rememorar o caso em voga.

O RE 1.010.606 trata do caso de Aída Curi. O fatídico crime ocorreu em 14 de julho de 1958, na Avenida Atlântica em Copacabana, Rio de Janeiro. No dia em questão, a vítima estava saindo da aula do curso de datilografia, em Copacabana, com outra colega de curso, quando foram abordadas por alguns rapazes próximos ao ponto de ônibus para o qual Aída e a amiga se destinavam (BAYER, 2015).

Algum dos rapazes deixou cair chaves, e questionaram se era de alguma das moças, com o objetivo de puxar assunto. Aída, por sua vez, mostrou-se desinteressada. Indignados com a evasiva, os jovens pegaram a sua bolsa, na qual havia o dinheiro necessário para a condução que a levaria até em casa. Buscando recuperar seus pertences, Aída foi atrás dos homens, sendo puxada a força por um deles quando entrou no prédio aonde eles foram se esconder (BAYER,2015).

Segundo relatos, a vítima teria perdido os sentidos ao tentar se soltar dos agressores. Em seguida, esses lançaram seu corpo ao chão da Avenida Atlântica.

O caso foi amplamente discutido à época, tendo em vista as diversas versões sobre o ocorrido. Os jovens responsáveis pelo crime, Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Cássio Murilo Ferreira, alegaram que Aída subiu por livre vontade, e que, ao tentarem despí-la, esta se lançou ao chão, em claro suicídio. Houve também a alegação da existência de um terceiro envolvido, o porteiro Antônio João de Souza, o qual presenciou todo o ocorrido escondido (BAYER,2015).

Apesar do alegado pelos agressores, o perito Seraphim da Silva Pimentel descartou a possibilidade de suicídio, a qual era alegada pela defesa.

Todavia, desde o início a Perícia Criminal descartou a hipótese de suicídio, cabendo inicialmente ao perito Seraphim da Silva Pimentel este trabalho. Após observar o corpo, verificou que a vítima tinha sido brutalmente ferida, inclusive com as vestes rasgada, marcas e contusões em seu corpo provocadas por objeto contundente (foi recolhido durante as investigações um anel com a efígie de São Jorge usado por um dos acusados), o ferimento causado por um soco inglês e ferimentos profundos no seio podendo ser provocados por unhas ou dentes (perícia jamais concluída). O trabalho perito foi responsável também pela prisão do porteiro do Edifício Rio Nobre, Antônio João de Souza. Mais tarde, relata a família da vítima, este perito seria afastado do processo e substituído por alguém ligado à família de um dos acusados. (BAYER, 2015, s.p.).

Em seguida, Ronaldo, Cássio e Antônio foram denunciados por homicídio doloso, tentativa de estupro e atentado violento ao pudor. Contudo, para indignação e revolta dos que acompanhavam o caso, Ronaldo foi inocentado pela Justiça. Diante da agitação social devido à decisão, o Conselho de Justiça anulou o julgamento. Posteriormente, após o Tribunal do Júri, houve a prolação da sentença que condenava Ronaldo a 37 anos de reclusão, e Antônio a 30

anos. Cássio, por ser menor de idade e inimputável, foi encaminhado ao Sistema de Assistência ao Menor (BAYER,2015).

Todavia, poucos dias após a sentença, surgiu uma testemunha que alegava ter visto Ronaldo em uma praia, em clima de romance com outra pessoa. Isto posto, foi realizado um novo julgamento no qual tanto Ronaldo como Antônio foram absolvidos. Porém, devido a discussões acerca da possibilidade de o pai do agressor ter contratado um álibi, bem como pelas contradições existentes no caso, o Ministério Público conseguiu a anulação do julgamento. Por fim, neste terceiro e último julgamento, Ronaldo foi condenado por homicídio simples e tentativa de estupro, ao passo que o porteiro Antônio desapareceu após o segundo julgamento e não há notícias dele (BAYER,2015).

Depois de todo o relatado, é evidente que esse caso que gerou alta especulação por parte da mídia e “curiosidade” por parte da sociedade, de forma que era possível que chamasse a atenção de programas voltados a documentários relativos a crimes que chocaram o Brasil. É nessa situação, portanto, que o programa “Linha Direta” se enquadra.

Apesar de os irmãos de Aída terem se mostrado contra a veiculação do ocorrido no momento em que o programa entrou em contato, este ainda sim veiculou o documentário acerca do crime, com simulação dos fatos e entrevistas com pessoas relacionadas ao acontecido.

O fato é que, após 50 anos do evento criminoso, novamente os familiares da vítima viram o caso sendo notificado na mídia, através do programa jornalístico “Linha Direta”, o qual trazia documentários acerca de crimes que marcaram a história do país.

Os reclamantes, irmãos da vítima, pleitearam pelo chamado direito ao esquecimento, suscitando que não mais havia interesse público na divulgação da história, bem como pleitearam pela indenização por danos materiais pela utilização indevida da imagem de Aída Curi (BRASIL, 2021).

Alegam, também, que ao rememorar esses fatos, a dor novamente volta à tona, bem como arguem que o fato de o acontecido ser de conhecimento público não exclui os direitos personalíssimos.

De qual sorte, o Recurso Extraordinário foi improvido pela Suprema Corte, a qual alegou incompatibilidade do instituto do direito ao esquecimento com a Constituição Federal. Neste ínterim, eis a transcrição da fundamentação e dispositivos do acórdão proferido:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a

compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça.

2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet.

3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito.

5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.

6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido.

8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).

Diante do acórdão supracitado, restou editado o tema 786, de repercussão geral, outrora exposto.

Como anteriormente foi explicado, o direito ao esquecimento pode ser considerado como a possibilidade de obstar dados antigos de serem rememorados, seja pela falta de interesse público, seja pelo decurso de tempo, mas não somente por isso.

Nesta toada, resta necessário analisar os argumentos suscitados pelos ministros da Suprema Corte e de que forma chegaram à conclusão quanto à incompatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional.

### 3.2 A ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606

O julgamento da lide em questão começou através do ministro Dias Toffoli, relator do RE 1.010.606, o qual iniciou seu voto evocando uma perspectiva histórica do direito ao esquecimento, desde suas raízes francesas a julgados recentes em outras cortes internacionais, que aqui não insta rememorar, tendo em vista que já houve uma análise acerca do tratamento do instituto em seara internacional.

O ilustre ministro, em determinado momento, faz referência a alguns elementos que considera essenciais ao direito ao esquecimento, os quais são: licitude da informação e o decurso do tempo.

De fato, uma das bases do direito ao esquecimento no Brasil é a licitude da informação, tendo em vista que existem várias outras formas de se insurgir de divulgações inverídicas ou ilicitamente obtidas. Quanto ao decurso do tempo, este também é primordial, tendo em vista que esse instituto evoca a passagem do tempo e a desnecessidade de rememorar determinados acontecimentos, que poderiam ocasionar graves danos a direitos da personalidade dos envolvidos.

Em dado momento, o ministro traz uma especial citação, advinda da audiência pública sobre o presente tema, no qual o Professor Anderson Schreiber elucidou:

Não se trata, portanto, de um direito a serviço do ocultamento ou da mentira, mas, sim, da verdade. Não se trata de um direito contra a história, mas de um direito a favor da história completa que não apresente o ser humano apenas por meio de um rótulo do passado, o qual não mais corresponde à realidade (Professor Doutor Anderson Schreiber - Instituto Brasileiro De Direito Civil – IBDCIVIL. Audiência Pública STF. Disponível em [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/A\\_UDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQUESQUECIMENTO\\_Tra\\_nscres.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/A_UDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQUESQUECIMENTO_Tra_nscres.pdf). Acesso em 18/03/22).

Dando continuidade a seu voto, o Ministro assim concluiu acerca do direito ao esquecimento:

Em conclusão, a partir desses elementos essenciais, podemos entender o nominado direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021, fl.58).

É possível inferir, do trecho acima recortado, que há certa confusão acerca do tema. O direito ao esquecimento, em nenhum momento, busca apagar dados, reescrever a história, e, menos ainda, impedir que determinados dados sejam divulgados. O objetivo do instituto é, tão somente, permitir que não haja a violação da dignidade da pessoa humana e de determinados direitos da personalidade, devido à desnecessidade de expor determinados indivíduos novamente a uma situação constrangedora, e que não possui mais nenhuma relevância à sociedade.

Em determinado momento do seu voto, o relator deixa claro que a liberdade de expressão deve prevalecer, sem nem mesmo atentar-se ao instituto da ponderação. Diante disso, o ministro eleva aquele direito como um direito especial, preferencial (BRASIL,2021).

A previsão ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo com restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. Parece-me que, admitir um direito ao esquecimento, seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento dos autores e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição. Plenário, 11.02.2021 (BRASIL, 2021).

Apesar de no trecho supra transcrito haver uma clara preferência de direitos, é de se considerar que no ordenamento jurídico brasileiro não há direitos fundamentais absolutos, sendo necessário, em caso de conflito, a utilização da técnica de ponderação, visando chegar ao melhor resultado possível com o fito de proteger o máximo de direitos possível.

Diante disso, lecionou Sarmiento (2006, p.293):

Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais.

Seguindo a mesma linha de pensamento:

Dessa forma, conclui-se que os direitos fundamentais não são absolutos e, como conseqüência, seu exercício está sujeito a limites, e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais, em inúmeras situações, são aplicados mediante ponderação (MAIA, 2012, online).

O próprio ministro Celso de Mello, em momento anterior, já dispôs acerca dos direitos fundamentais em voto extremamente relevante, que aqui urge destacar:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (BRASIL. STF, Tribunal Pleno, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/1999, DJ 12/05/2000).

Arremata o Ministro, ao discorrer acerca do instituto em apreço, que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro uma disposição implícita ao direito ao esquecimento, e que somente há previsões esparsas e pontuais, em situações específicas, na qual a passagem do tempo figura como possibilidade de supressão de dados ou informações.

Para tanto, utiliza-se de algumas normas existentes no Código de Defesa do Consumidor, Código Penal e a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), e argui que essas previsões não implicam em um direito ao esquecimento e sim:

“Relacionam-se com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado.” (BRASIL, 2021, fl.60).

Inobstante a sapiência do ministro, ainda que este considere que normas que dispõem acerca da possibilidade de ocultação de dados por decurso do tempo não se confundem com o direito ao esquecimento, é fácil inferir que a possibilidade de ocultação de informação por decurso do tempo compõe a infraestrutura do direito ao esquecimento. Diante disso, é possível uma alusão implícita ao direito ao esquecimento, de forma que negar essa possibilidade é um ato extremamente controverso.

Entende o ministro, desse modo, que a passagem do tempo não é fator suficiente para tornar uma informação de lícita para ilícita, de forma que suscitaria o direito ao esquecimento. Contudo, é salutar esclarecer que independente de quanto tempo transcorra, os dados e informações colhidos lícitamente não adquirem o caráter de ilicitude, e sim perdem o interesse público (BRASIL, 2021).

Outrossim, é basilar compreender que, com o decurso do tempo, determinadas informações que em dado momento possuíam relevância social e interesse público, acabam tendo esses atribuídos desvanecidos. Logo, ainda que o conteúdo obtido por qualquer mídia ou imprensa seja lícito, não é por isso que é socialmente útil.

Adicionado a todo o exposto, o Ministro traz diversas normativas constitucionais e entendimentos jurisprudenciais que conferem proteção ao direito à personalidade, independentemente do decurso do tempo (BRASIL, 2021, p.68).

De fato, há inúmeras previsões constitucionais que protegem o direito à imagem, à honra, à privacidade, entre outros direitos da personalidade, como o multicitado artigo 5º, V, X, da Carta Magna, além de outros dispositivos do Código Civil. Contudo, apesar desses direitos personalíssimos possuírem proteção, isto não impede a existência de um instituto que garanta uma proteção ainda mais eficaz, tal qual busca o direito ao esquecimento.

Ao continuar o seu voto, dispõe o Ministro Dias Toffoli que a liberdade de expressão é um grande legado da Constituição Federal, em especial tendo em vista que esta foi editada após a sombria época da ditadura militar. Assevera, também, que desse direito surge o direito à informação, e a livre manifestação de pensamento (BRASIL, 2021).

Como futuramente será abordado em tópico que trata da liberdade de expressão, é necessário esclarecer que em nenhum momento o direito ao esquecimento visa cercear a liberdade de expressão e de informação, e sim simplesmente condiciona esses direitos à dignidade da pessoa humana, através de uma ponderação de qual interesse deve prevalecer em cada caso concreto. Além disso, o direito ao esquecimento não é óbice ao conhecimento de fatos pelos cidadãos, ao passo que somente pleiteia pela ocultação de dados pessoais.

Diante disso, é plenamente viável que uma notícia que não constitua interesse público, e a qual tenha sido rememorada após muitos anos de sua ocorrência, possa ocultar o nome dos envolvidos, tratando-os somente com suas iniciais. Utilizando esse método, estar-se-á protegendo tanto os direitos personalíssimos e a dignidade da pessoa objeto da matéria, como permitirá o acesso à informação.

Logo, esse entendimento intransigente acaba por prejudicar outros indivíduos que suscitam o direito ao esquecimento em casos muito mais simples.

Por fim, decide o relator pelo improvimento do pleito de reparação de danos arguido pelos familiares de Aída Curi. Discorreu que a morte desta adveio da situação de violência contra a mulher, e mesmo que tenha se passado muitos anos do crime em apreço, tal situação de violência não reduziu. Diante disso, alegou que a rememoração do fato constituía fator importante de conscientização acerca da violência contra a mulher.

Dando seguimento aos votos, o ministro Nunes Marques traz um breve resumo da lide, bem como expõe julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça no qual é abordado o direito ao esquecimento. Em seguida, aduz que esse instituto tem sido utilizado principalmente em três situações, tal qual se infere do trecho extraído de seu voto no RE 1.010.606:

Pelos exemplos acima, e por outros que se colhem na casuística dos tribunais, pode-se verificar que o “direito ao esquecimento” tem sido aplicado no Brasil principalmente em três tipos de situação: 1º) para Impedir o uso de registros criminais antigos na exacerbação de penas ou medidas administrativas ligadas ao campo criminal; 2º) para condenar emissoras de TV a indenizar ex post facto, em razão da veiculação de notícias sobre pessoas a respeito das quais é mencionado o envolvimento, geralmente como acusadas, em crimes já prescritos, anistiados, com pena cumprida ou com absolvição transitada em julgado; e 3º) para desindexar o nome do interessado de alguma notícia antiga (geralmente falsa, mas não necessariamente), em sites de busca (BRASIL, 2021, p.107-8).

Por conseguinte, alegou a inexistência de um direito ao esquecimento, seja de forma expressa ou tácita. Arguiu que, considerando a inexistência de um direito ao esquecimento disposto em lei, este surge na jurisprudência a partir de um entendimento de que se trataria de omissão legislativa. Sinaliza que é um trabalho hermenêutico a ser feito em cada caso, de forma que uma utilização do direito ao esquecimento como um instituto jurídico geral e abstrato aduz a uma falsa noção de que este tipo de direito existiria (BRASIL, 2021).

Apesar da feliz consideração do Ministro Nunes Marques ao constar que os magistrados podem se utilizar da hermenêutica para a aplicação de um direito ao esquecimento, alegar que este não existe por não haver uma lei que o verse explicitamente é contraditório.

De fato, como adunado em outros momentos, o instituto do direito ao esquecimento tomou forma e se espalhou através da jurisprudência em todo o mundo, que passou a compreender e aceitar que a passagem do tempo e a ausência de interesse público de determinados assuntos ensejaria um “direito a ser esquecido”, de maneira a resguardar direitos da personalidade e conferir uma maior proteção à dignidade da pessoa humana.

Diante desse surgimento jurisprudencial, poucos ordenamentos jurídicos possuem normativas claras e expressas que deem o contorno necessário ao instituto do direito ao esquecimento. E, assomado a isso, tendo em vista que o Código Civil brasileiro em vigor passou a vigorar em 2002, ou seja, há vinte anos, não é de se espantar que não tenha de forma expressa e clara uma delimitação do conteúdo do direito ao esquecimento.

Uma alegação de incompatibilidade com a ordem jurídica nacional e a Constituição Federal gera graves impactos, e acaba por ser rígida, pois a própria Carta Magna dispõe que direitos que visem proteger a pessoa humana não são exaustivos.

É inquestionável que certos fatos possuem grande interesse público, por tratarem de pautas importantes e que necessitam ser discutidas, a fim conferir proteção a determinados direitos, como o caso em tela de Aída Curi, que retrata o triste cenário do feminicídio, o qual infelizmente ainda tem fortes recorrências no cenário atual. Logo, a fim de se chegar a uma decisão mais acurada e mais justa, não se deve decretar uma incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento pátrio utilizando como parâmetro um único caso.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes dispôs que o reconhecimento de um direito ao esquecimento de forma abstrata e genérica configuraria uma censura prévia, pois permitiria que fosse utilizado em casos no qual o instituto sequer deveria ser analisado. Consagra, por fim, que a solução a ser adotada seria uma utilização da liberdade de expressão com a devida responsabilidade, porém seu argumento é falho tendo em vista que o reconhecimento de um direito ao esquecimento não implica uma utilização desarrazoada, sendo necessária uma análise prévia, tal qual se daria ao analisar a liberdade de informação (BRASIL, 2021).

As ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia possuíram entendimento semelhante, insistindo no argumento de que a consideração de um direito ao esquecimento poderia gerar uma censura prévia, ao permitir que informações e fatos fossem apagados. A primeira chama atenção ao fato de que a violência contra mulher ainda é brutal em nossa sociedade, de forma que evocar um direito ao esquecimento implicaria em impossibilitar a conscientização contra esse tipo de violência. A segunda, por sua vez, aduz ao fato de que sua geração lutou muito para lembrar, tendo em vista as barbáries da ditadura militar, de forma que o reconhecimento de um direito ao esquecimento poderia ser considerado como um retrocesso (BRASIL, 2021).

A seu turno, o ministro Gilmar Mendes destacou que não há uma disciplina direta relativa ao direito ao esquecimento no direito brasileiro, porém que a Colenda Corte não poderia ir na contramão de diversos julgados tanto em seara internacional quanto em âmbito nacional, os quais posteriormente serão analisados. Apesar de elaborar um bom voto, o ministro acaba por considerar o direito ao esquecimento com o “direito a apagamento de dados”, sendo esta uma resolução extremamente simplista acerca do instituto. A despeito de reconhecer o dano moral, não reconhece o direito ao esquecimento, devendo, nas situações em que ocorrerem conflitos entre normas de igual hierarquia, utilizar-se a técnica da ponderação (BRASIL, 2021).

A seu turno, Ricardo Lewandowski asseverou que o instituto do direito ao esquecimento deve ser analisado a cada caso, tendo em vista não haver declaração expressa de sua existência, bem como por não ser um direito autônomo. O ministro Marco Aurélio considerou que o canal televisivo apenas tratou de forma jornalística o fato ocorrido, e alegou a importância de liberdade de expressão. Ao final, Luiz Fux concordou com o fato de que o direito ao

esquecimento seria um fruto do princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, no caso em apreço, considerou que o ocorrido à vítima era um fato histórico relevante, de forma que a sua veiculação serve de conscientização e alerta à violência contra a mulher (BRASIL, 2021).

Da análise de todos os votos, percebe-se que houve uma confusão por parte dos ministros acerca do direito ao esquecimento. Apesar de trazerem jurisprudências internacionais e analisarem o instituto, delimitam-se a um olhar superficial de que o direito ao esquecimento é sinônimo de dados apagados, quando, na verdade, este pode ser considerado como a possibilidade de divulgar um fato sem retratar a pessoa que pleiteia pelo esquecimento, seja através da não divulgação do seu nome ou imagem.

É necessária que haja uma delimitação tanto jurisprudencial quanto, posteriormente, normativa, pois o direito ao esquecimento precisa ser tratado de forma autônoma.

Nessa toada, seria interessante que houvesse um trabalho legislativo a fim de delimitar o instituto jurídico, suas limitações, sua abordagem, e, em seguida, caberá ao Judiciário utilizar-se dos parâmetros delimitados, através do devido processo legal, a fim de analisar cada caso em si.

Um reconhecimento de um direito ao esquecimento, ao contrário do entendimento dos Excelentíssimos Ministros, não significa excluir dados e obstar acesso a informações, mas sim ocultar dados pessoais, a fim de que determinados fatos, notícias ou informações cujo tempo tenha decorrido de tal forma que perderam sua utilidade social, não venham a prejudicar indivíduos que seguiram suas vidas e veem fatos antigos trazidos à tona novamente.

Quanto ao ministro Edson Fachin, apesar de reconhecer o direito ao esquecimento como sendo parte do ordenamento jurídico brasileiro, não enxerga este como sendo parte da situação em análise no RE 1.010.606. Aduz que é possível, em outras situações, a arguição do direito ao esquecimento, como havia sido de entendimento do STJ na análise da casuística:

Em primeiro lugar, a informação veiculada faz parte de um amplo acervo público de notícias de jornais e revistas, e de trabalhos acadêmicos com finalidade puramente científica. Tratando-se, portanto, de materiais essencialmente públicos, e considerando-se que o programa “Linha Direta Justiça” deles se serviu, em larga medida, é razoável compreender que as expectativas de privacidade do requerente se veem diminuídas. Em segundo lugar, o caso Aída Curi assume uma incontornável dimensão histórica. Por um lado, ele é o retrato de seu tempo, de suas contradições e de seus problemas. Por outro, ele conecta passado e futuro ao referir uma realidade de violência contra a mulher que, em muitos sentidos, ainda é tristemente a nossa. O interesse histórico e jornalístico é assim preservado. Em meu entender, o fato de que o recurso narrativo empregado pela requerida tenha sido o de reconstruir certas passagens através de dispositivos cênicos não comporta excesso no exercício da liberdade de expressão. Em terceiro lugar, o relato produzido pela requerida não profana o núcleo essencial dos direitos da personalidade dos requerentes. Não tendo ficado caracterizado, nos autos, um dano substancial à memória da vítima e de seus

familiares, entende-se que o programa exibido se manteve na seara própria de discussão pública do caso (...) Plenário, 11.02.2021 (BRASIL, 2021).

Destarte, nota-se que o STF, ao decidir pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, acabou por rechaçar a possibilidade de reconhecer o instituto enquanto parte existente do ordenamento jurídico brasileiro. E, adicionado a isso, ao decidir pela edição do Tema 786 de repercussão geral, acaba por vincular os futuros julgados dos outros órgãos do Poder Judiciário, que não poderão se opor ao entendimento jurisprudencial.

“De tal contexto, pode-se concluir, até aqui, que a decisão proferida em repercussão geral vincula seus efeitos ao menos aos órgãos do Poder Judiciário, que, no exercício da competência jurisdicional, deverão obrigatoriamente seguir o entendimento nele firmado.” (BARROS, 2021, p.4).

Diante disso, haveria extremo prejuízo aos indivíduos os quais pleiteiam pelo direito ao esquecimento em situações que não envolvem relevante interesse social, principalmente àqueles sujeitos os quais passaram pelo devido processo legal penal e restaram absolvidos, porém ainda veem seus nomes vinculados a eventos dos quais foi comprovado que não tiveram participação.

Outrossim, é necessário se considerar que a sociedade atual é uma sociedade da informação, no qual a mídia e os meios de comunicação exercem multicitada influência. Contudo, ao rechaçar o direito ao esquecimento, o STF não se aprofunda em outras questões, como os pleitos de desindexação ou remoção de conteúdos dispostos na internet, excluindo da análise mecanismos de tutela do direito ao esquecimento nesse âmbito.

#### **4 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA HONRA E IMAGEM DE PESSOAS INOCENTADAS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A discussão acerca do direito ao esquecimento está intrincada com a proteção e a tutela de vários outros direitos, tais quais os direitos à personalidade, que constituem direito à imagem, à honra, entre outros.

É mister reconhecer que este direito advém de uma ramificação da dignidade da pessoa humana, que se mostra enquanto princípio fundamento de outros direitos, com o fito de assegurar a todos os indivíduos uma vida digna, na qual seus direitos fundamentais são respeitados.

Diante disso, se faz necessária uma discussão acerca da natureza do direito ao esquecimento como garantia de direitos personalíssimos, bem como a liberdade de expressão e sua limitação pela ótica da dignidade da pessoa humana, e a importância do direito ao esquecimento como protetor dos direitos personalíssimos e da dignidade da pessoa humana de indivíduos que foram absolvidos pelo devido processo legal.

##### **4.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS**

Conforme explicitado no tópico 2.3 do presente trabalho, o direito ao esquecimento é considerado como um direito fundamental implícito, tendo em vista decorrer do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, os direitos, apesar de serem declarados e reconhecidos, precisam de garantias para serem efetivados, pois não raro serão as situações em que poderão vir a ser violados (HAURIOU, 1927 apud SILVA, 2005).

Segundo a divisão de Silva (2005, p. 188), as garantias dos direitos fundamentais dividem-se em garantias gerais e garantias constitucionais. Atendo-se ao último grupo, estes podem ser considerados como “instituições, determinações e procedimentos mediante os quais a própria Constituição tutela a observância ou, em caso de inobservância, a reintegração dos direitos fundamentais”.

As garantias constitucionais, por sua vez, se dividem em gerais e especiais, que serão formas de tanto gerar imposições ao Poder Público para assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais, como a criação de normas constitucionais que irá criar mecanismos de proteção aos titulares dos direitos (SILVA, 2005).

[...] é fácil perceber que tais normas constitucionais de garantia são também direitos – direitos conexos com os direitos fundamentais – porque são permissões concedidas pelo Direito Constitucional objetivo ao homem para a defesa desses outros direitos principais e substanciais (SILVA, 2005, p. 189).

Destarte, nota-se o caráter de direito garantia do direito ao esquecimento, porque é um direito, na medida em que é a possibilidade de pretensão judicial de remoção ou ocultação de dados pessoais com a perda da relevância social, bem como também é uma garantia do direito à privacidade, intimidade, nome, honra e vida privada do indivíduo.

Dessa forma, percebe-se que o direito ao esquecimento ao mesmo tempo que confere uma pretensão, garante outros direitos, deixando clara sua condição enquanto direito garantia. Adicionado a isso, os direitos fundamentais, como outrora explanado, são direitos que possibilitam aos indivíduos uma vida confortável e digna, na qual poderão existir em paz, com suas necessidades respeitadas.

Isto posto, averígua-se que o direito ao esquecimento surge enquanto ramificação da dignidade da pessoa humana, pois se o direito a ser esquecido advém da ideia de que todos possuem a chance de terem fatos dolorosos removidos ou ocultados devido à passagem do tempo e a irrelevância social do fato, esta possibilidade é um respeito à dignidade do indivíduo e sua possibilidade de evoluir e crescer com o tempo.

O fato de o direito ao esquecimento não constar do rol de direitos da personalidade previsto no ordenamento jurídico brasileiro não é, definitivamente, obstáculo a seu reconhecimento. Afinal, a melhor doutrina entende que os direitos da personalidade são protegidos de maneira mais ampla e completa pela cláusula geral de guarda da dignidade humana, de modo que toda a emanção da personalidade deve ser tutelada, independentemente de expressa previsão legal (VIDIGAL, 2017, p.45).

Portanto, pode-se entender o direito ao esquecimento enquanto direito, e ao mesmo tempo garantia, de outros direitos da personalidade, tais como a vida privada, o nome, a honra e a imagem.

Segundo Gomes (2019), a personalidade é uma característica jurídica inerente a todo homem, de forma que possibilita que esse desempenhe na sociedade um papel jurídico, no qual irá ter uma existência onde assumirá deveres e terá direitos

É a personalidade que permite que o ser humano viva em sociedade de forma plena, aperfeiçoando-se sempre para um crescimento saudável tanto individualmente quanto coletivamente. É através da personalidade que o ser humano é reconhecido e protegido para viver em comunidade. Portanto, o impacto causado quando se viola algum dos direitos dela decorrentes é gigantesco, podendo gerar sérios danos à vida dos envolvidos.

Os direitos da personalidade surgiram em um momento de instabilidade, causado por diversas injustiças e revoltas, na segunda metade do século XIX. Diante de tal, restou necessária a criação de direitos indisponíveis, inerentes ao homem, os quais nem mesmo o Estado poderia se opor, pois esses direitos existiriam antes mesmo de sua criação.

A criação dos direitos da personalidade, no entanto, não foi pacífica. Havia uma significativa resistência devido à força do pensamento liberal, de maneira que gerava entraves a uma discussão acerca desses direitos. Além disto, não havia um consenso acerca de quais seriam os direitos da personalidade, no qual alguns consideravam como sendo o direito ao próprio corpo, à honra, e à vida, e outros acrescentavam o direito ao nome, entre outros. (SCHREIBER, 2014)

Contudo, apesar da inexistência de consenso entre os maiores pensadores da época, houve uma mudança de paradigma após as duas guerras mundiais, o nazismo e a utilização das bombas atômicas. Destarte, entre 1914 e 1945, a sociedade então vigente começou a refletir diversos aspectos, entre eles a solidariedade e valores inatos ao ser humano que deveriam ser respeitados, a fim de que houvesse uma proteção eficaz do indivíduo, principalmente em momentos conturbados.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaria expressamente que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (SCHREIBER, 2014, p. 6).

O Código Civil trata, expressamente, de cinco direitos da personalidade, e eles são: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à personalidade. Porém, é necessário salientar que o Código Civil entrou em vigor há 20 anos atrás, de forma que se encontra de certa forma obsoleto, por não acompanhar as mudanças sociais. Por isso, é possível que existam outros direitos considerados como personalíssimos pela doutrina e jurisprudência, ainda que não estejam positivados.

Como já mencionado, a sociedade atual é uma sociedade midiática, na qual a todo momento há a divulgação de fotos, informações pessoais, dados, e nem sempre há permissão dos envolvidos para tanto. É nessa situação que se enquadra a divulgação não consentida da imagem e dos nomes de pessoas que já passaram pelo devido processo legal e restaram inocentadas.

Diante desse cenário se faz mister ponderar os limites da liberdade de expressão quando houver a divulgação de fatos que não sejam notórios e nem possuam relevância pública ou interesse social, de forma a não gerar violação à honra e imagem desses indivíduos.

De acordo com Farias (1996, p.108): “Com a ideia de honra, surge, com certeza, uma das primeiras manifestações em defesa de valores ou qualidades morais da pessoa humana.”.

A honra trata-se de direito inerente ao ser humano, de forma que o acompanhará desde o nascimento até a morte.

Tal qual dispôs Miranda (2012, p.102), “a dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra.”.

Depreende-se, portanto, do conceito de honra, que esta é a forma como a reputação de um indivíduo é vista na sociedade. Diante disso, um dano severo à honra de alguém cria um caos social na vida dessa pessoa, que, na grande maioria dos casos, acaba sofrendo exclusão social devido ao estereótipo que lhe acaba sendo imposto.

O reconhecimento do direito em tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva), de que separamos, no entanto, os conceitos de dignidade e de decoro, que integram, em nosso entender, o direito ao respeito (BITTAR, 2015, p.274-275).

Destarte, fica perceptível a relevância da honra no meio social. Destarte, restou relevante que esta fosse objeto de proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Eis o que dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, artigo 5º).

Com uma proteção à honra, protege-se a reputação de um indivíduo na sociedade. O fato é que o ser humano, para pleno desenvolvimento, necessita viver em conjunto com outros. Vivendo em comunidade, é inerente que cada pessoa seja respeitada, a fim de que a paz social e a preservação da dignidade imperem.

Logo, percebe-se que a proteção ao direito à honra surge como elemento de conservação dos limites do âmbito de liberdade dos indivíduos (BITTAR, 2015).

A honra, como dito, é essencial ao indivíduo, devendo ser respeitada para que este viva de forma plena em sociedade. Isto posto, deve ser considerada como um direito fundamental

do ser humano, e não se limita a um rol exaustivo de situações, tendo em vista sua clara amplitude.

Direito fundamental dos mais antigos, a honra merecia atenção específica do Código Civil no capítulo dedicado aos direitos da personalidade. Não ganhou, todavia, um dispositivo próprio. Sua proteção acabou mesclada com outros atributos da pessoa humana, como o nome e a imagem. Veja-se, por exemplo, o art.17 do Código Civil. A pretexto de tutelar o direito ao nome, o legislador proibiu a utilização do nome alheio “em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. A toda evidência, o que o dispositivo procurar tutelar não é o uso do nome em si, mas a honra daquele cujo nome é empregado sem prévia autorização. O nome foi aí captado não como direito independente, mas como instrumento de lesão à boa fama e à respeitabilidade da pessoa no meio social (SCHREIBER, 2014, p. 76).

Um outro exemplo da associação da honra a outras violações está contido no artigo 20 do Código Civil, ao impedir:

a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL,2002, artigo 20).

Fica perceptível, diante do exposto, que o direito à honra, por mais que seja um direito individual e autônomo, acaba sendo utilizado no Código Civil de forma secundária, pois não há um instituto específico que trate do tema. No entanto, mesmo que venha vinculada ao uso indevido da imagem e do nome, a honra diz respeito à reputação do indivíduo no meio social, sejam os fatos verídicos ou não.

A confusão não se deve, contudo, a um desprestígio do direito à honra. Muito ao contrário: só a forte influência histórica da tutela da honra explica, por exemplo, a menção à honra no tratamento do direito à imagem [...]. A miscelânea não advém, portanto, de uma negação do direito à honra, mas da insistência em enxergá-lo como um fundamento de outros direitos cuja independência só anos mais tarde viria a ser reconhecida (SCHREIBER, 2014, p. 76-77).

Superado este ponto, é possível notar que uma violação à honra gera graves danos, entre eles o sofrimento social e exclusão daquele que possuiu seu direito personalíssimo lesado.

No direito à honra, a pessoa é tomada em face da sociedade, no círculo social em que se insere, em função do valor ínsito à consideração social. Daí, a violação produz reflexos na sociedade, acarretando para o lesado diminuição social, com consequências pessoais (humilhação, constrangimento, vergonha) e patrimoniais (no campo econômico, como abalo de crédito, descrédito da pessoa ou da empresa; abalo de conceito profissional). Com efeito, sendo a honra, objetivamente, atributo valorativo da pessoa na sociedade (pessoa como ente social em circulação), a lesão se reflete, de imediato, na opinião pública, considerando-se perpetrável por qualquer meio possível de comunicação (*internet, facebook, e-mail, correspondência, escrito, verbal, sonoro*) (BITTAR, 2015, 276-277).

Tal qual exposto, muitas vezes uma violação à honra advém da veiculação não autorizada da imagem ou do nome de alguém, associando-os a fatos que geram represália social. A opinião pública é muito variável, principalmente no tocante a notícias negativas ou sensíveis sobre os indivíduos. Desta forma, é elementar que o ordenamento jurídico ofereça uma eficaz proteção a esse direito personalíssimo. E é nesse tocante que se mostra necessária a proteção à honra das pessoas que foram inocentadas pelo devido processo legal.

O processo penal, apesar de sua reconhecida importância à sociedade, muitas vezes acaba sendo cruel no tocante à exposição das pessoas envolvidas, ainda que este corra em segredo de justiça. Tão logo um crime é cometido, no mesmo momento há uma divulgação em massa através das mídias telejornalísticas e radiodifusoras, de forma que, antes mesmo do inquérito policial terminar, a sociedade já cria um juízo de valor acerca dos investigados e determina se eles são culpados ou não.

Quando, então, finalmente o processo é concluído, transitando em julgado, e os envolvidos são inocentados, já foi causado um tumulto na vida dessas pessoas, que muitas vezes acabam sendo rechaçadas socialmente, perdendo emprego, sendo proibidas de frequentar lugares, entre outros.

Portanto, sequer é possível mensurar o sentimento de alguém que, já tendo passado pelo escrutínio do devido processo legal e é absolvido, depara-se com matérias telejornalísticas usando seu nome e imagem para reavivar um crime do qual ficou comprovado que não participaram.

Se o Brasil nem mesmo admite uma penalização eterna do indivíduo, o que justificaria a eterna lembrança de um acontecido totalmente irrelevante socialmente, mas que, se revivido, pode trazer sérios danos ao indivíduo retratado?

Por sua vez, o direito à imagem, de acordo com Bittar (2015, p.209-210):

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).

Para Beltrão (2014, p. 183-184): “A imagem que se protege como direito da personalidade é aquela que pode ser reproduzida através de representações plásticas, compreendendo o direito que tem a pessoa de proibir a divulgação de seu retrato”.

Antigamente, a imagem não era considerada como um direito autônomo, e, portanto, sua proteção era condicionada à violação de outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade. Não obstante a evolução do ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, do Código Civil, este ainda dispõe em seu artigo 20 que todo indivíduo possui o direito de proibir o uso de sua imagem se atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade (SCHREIBER, 2014).

Apesar de o Código Civil dessa forma dispor, é de suma importância a compreensão de que o direito à imagem independe de um direito à honra. Enquanto este diz respeito à reputação de uma pessoa na sociedade, aquele diz respeito ao controle que cada indivíduo possui da representação da sua individualidade.

Um dos grandes solidificadores da importância do direito a imagem no ordenamento pátrio foi o Supremo Tribunal Federal, a partir da edição da Lei de Direitos Autorais, nº 5.988/73, a qual pretendia proteger a imagem do indivíduo retratado.

Dois julgados de relevância para o tema, datados de 1982, e noticiados por Costa Netto (2014 apud GUIMARÃES, 2015), dispuseram que “a divulgação da imagem da pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação” e, ainda, que “direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente enseja indenização.”.

Foi neste cenário que a CF de 1988, além de proteger a inviolabilidade da imagem das pessoas no inciso X do seu art. 5º, assegurou, no inciso XXVIII, a, e no inciso V, do mesmo artigo “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” e o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, respectivamente (GUIMARÃES, 2015, 100).

Seguindo essa lógica, assim dispôs o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988, artigo 5º).

No entanto, é importante ressaltar que o direito à imagem não é um direito absoluto.

Em algumas situações, admite-se a divulgação não autorizada da imagem alheia, como resultado da ponderação entre a proteção à imagem e outros interesses de ordem também constitucional, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica. Além disso, há casos em que, embora não se tenha o consentimento expresso do retratado, uma autorização tácita pode ser identificada (SCHREIBER, 2014, p. 108).

Voltando ao Código Civil, no que dispõe o seu artigo 20, percebe-se que a exposição, publicação ou utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida se atingir a sua honra, boa fama, ou respeitabilidade, ou ainda no caso de destinação comercial.

Ainda, permite que se houver necessidade à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, não será necessária a permissão do indivíduo retratado.

Da análise do supracitado, percebe-se que o dispositivo incorre em dois equívocos. O primeiro, no tocante às situações em que é desnecessária a autorização. É de se destacar a limitação excessiva, haja vista que haverá casos em que nem mesmo a manutenção da ordem pública e da administração irá autorizar a veiculação sem autorização do retratado, pois outros princípios constitucionais necessitam ser levados em consideração. O segundo equívoco, por sua vez, ocorre na parte final do artigo, ao tratar de fins comerciais. Não há sentido em que a proteção da imagem alheia se limite a fins comerciais, pois mesmo sem este fim a utilização indevida da imagem de alguém pode fazer nascer a responsabilidade civil (SCHREIBER, 2014).

Portanto, a veiculação da imagem de pessoas absolvidas, em programas telejornalísticos sensacionalistas como o “Linha Direta”, sem a sua permissão, é uma clara afronta ao direito à imagem, à honra, e à dignidade da pessoa humana.

É neste diapasão que um grande conflito se instaura, qual seja, a dicotomia entre a liberdade de expressão e o direito à imagem e à honra. Apesar de o STF ter chegado à conclusão acerca da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, buscando resguardar a liberdade de expressão, é imperioso destacar que nenhum direito é absoluto, muito menos o direito à liberdade de expressão, de forma que é necessária uma ponderação de interesses.

#### 4.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA COMPATIBILIDADE COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A liberdade de expressão, também designada como liberdade de comunicação, refere-se a aspecto dotado de inequívoca amplitude, a abarcar, sob tal verbete, a liberdade de opinião (ou de expressão em sentido estrito), a liberdade de informação, a liberdade de imprensa e a liberdade de radiodifusão, sendo esta última apta a compreender emissões sonoras, de televisão, ou por outros gêneros de difusão e informação (MACHADO, 2002, p.371 apud JUNIOR, 2018, posição 1594).

Partindo da explanação acima, pode-se considerar liberdade de expressão como “gênero”, enquanto a liberdade de informação, de radiodifusão, de imprensa podem ser consideradas como “espécies”.

A liberdade de expressão, e todas as outras acima delineadas, advém da liberdade humana de pensar. A partir do pensamento, surge a expressão. Devido ao fato de o pensamento ser uma seara privada e totalmente impenetrável, ele não pode ser punido e nem delimitado. No entanto, ao passo que o pensamento se desprende do âmbito interno e sobe à superfície como expressão, esse direito necessita ser delimitado, a fim de que outros direitos, como direito à imagem, à honra e à vida privada encontrem sua eficiente proteção.

“A liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa, dela consequente, busca fundamento em um valor antecedente e primário, caracterizado pela liberdade de pensamento, direito intrínseco e essencial à personalidade humana” (JUNIOR, 2018, posição 1604).

A necessidade de balanceamento desses direitos será tratada em tópico futuro, de forma que neste momento será analisado o direito à liberdade de expressão, sendo necessário pontuar que, ao citar a liberdade de expressão neste presente trabalho, estar-se-á incluindo também a liberdade de informação.

Em âmbito internacional, a liberdade de expressão possui sua proteção em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, entre os quais pode-se citar, a Convenção Americana sobre direitos Humanos (OEA, 1969, art.13), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948, art.19) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (ONU,1966, art.19).

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, percebe-se que o direito de liberdade de expressão encontra-se em diversos dispositivos da Constituição da República Federativa brasileira (CRFB/1988), tanto no capítulo referente aos direitos e deveres individuais coletivos, qual seja o artigo 5º, IV, V e IX, como também no capítulo referente à comunicação social, que abarca os artigos 220 a 224 da CRFB.

Tem especial atenção o artigo 220, §2º, o qual veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O fato é que o reconhecimento e a proteção do direito de liberdade de expressão compreende a possibilidade de manifestação do pensamento, de crenças, de ideias e sentimentos, através de diversas mídias existentes na atualidade. Esse direito alcança o seu auge na sociedade atual, haja vista o crescimento e desenvolvimento de mídias de comunicação, sejam elas sonoras, radiodifusoras, telejornalísticas, entre outros.

Logo, diante de uma sociedade de informação, na qual grande parte da população possui acesso à internet e outros meios, é evidente que a barreira física que separa estados, países e continentes desaparece, de forma que é necessária a criação de limites à liberdade de expressão, a fim de proteger os direitos da personalidade.

Diante da abundância de informações que circulam a todo momento, surge uma tensão entre os direitos de personalidade e o direito de expressão, pois é deste que advém a necessidade social de conhecimento de alguns fatos.

No campo do direito ao esquecimento, tal relação de tensão se mostra especialmente recrudescida, nos dias atuais, pela inexistência de barreiras físicas de armazenamento, o que possibilita a disponibilidade permanente da informação já produzida e divulgada, que se mescla, no universo da rede mundial, a notícias atuais ou mais recentes (JUNIOR, 2018, posição 1614).

Adicionado a isto, é relevante ressaltar que vivemos em uma sociedade cada vez mais intrincada e interconectada.

Assim entende Castells (2002, p.40):

Além disso, um novo sistema de comunicação que fala cada vez mais uma língua universal digital tanto está promovendo a integração global da produção e distribuição de palavras, sons e imagens de nossa cultura como personalizando-os ao gosto das identidades e humores dos indivíduos. As redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela.

Em face de uma sociedade de informação, que constantemente busca se alimentar de notícias e informações, há a necessidade de uma produção exacerbada e ilimitada de conteúdo, nos quais a imprensa busca sempre trazer formas de inovação. É nesse cenário de constante interesse e desinteresse que a mídia precisa manter a atenção do seu público, e, para tanto, muitas vezes traz de volta situações passadas, antigas, a fim de atizar a curiosidade dos indivíduos de algo outrora esquecido.

Seguindo esta lógica, assim elucidou Arendt (2014, p.259):

A indústria de entretenimentos se defronta com apetites pantagruélicos, e visto seus produtos desaparecerem com o consumo, ela precisa oferecer constantemente novas mercadorias. Nessa situação premente, os que produzem para os meios de comunicações de massa esgaravatam toda a gama da cultura passada e presente na ânsia de encontrar material aproveitável. Esse material, além do mais, não pode ser fornecido tal qual é; deve ser alterado para se tornar entretenimento, deve ser preparado para consumo fácil.

Partindo dessa ótica, acaba por surgir um grande poder direcionado à informação, que deixa de ser simplesmente um direito e passa a ter uma importância ainda maior, como o de gerar e moldar conhecimento. A mídia irá veicular o conteúdo através de diversos meios de

comunicação, sendo eles escritos, televisionados, falados (JUNIOR,2018). Dessa forma, incluem-se os jornais impressos e televisivos, a internet, as rádios, os aplicativos de comunicação, tais quais facebook, whatsapp, twitter, youtube,entre outros.

É nesse quadro que Junior (2018, posição 1625) irá elucidar as situações em que acontecimentos passados são rememorados:

A partir desse novo panorama, surgem, então, as situações em que o aventado direito amplo de informar, ou simplesmente de lembrar a coletividade sobre tudo o que já aconteceu, esbarra na pretensão de quem, mesmo tendo sido partícipe de um acontecimento, à época legitimamente noticiado, almeja desvincular-se de aspectos constrangedores ou dolorosos, ou mesmo prosseguir em um novo caminho escolhido, sem a perpétua ameaça de que será, a qualquer momento, assombrado por fatos que, com o passar do tempo, se achavam decantados.

A liberdade de expressão, desde que exercida dentro dos limites constitucionais, expressa-se como um direito livre de censura do Estado, de forma que todos podem se expressar livremente.

A constituição de 1988, escrita como documento simbólico de blindagem de um sistema de garantias erigido contra qualquer tentativa de controle governamental da opinião pública, não deixa remanescer qualquer dúvida quanto à importância atribuída, pelo constituinte, à liberdade de pensamento, expressão e comunicação, como via necessária ao resguardo do regime democrático e à promoção da dignidade humana (JUNIOR, 2018, posição 1959).

Todavia, da mesma forma a CRFB/1988 preconiza uma importância à dignidade da pessoa humana, dela decorrem tanto os direitos referentes à livre expressão de ideias bem como dos direitos da personalidade humana. Diante de tal, é mister observar que não há uma maior relevância entre os direitos, devendo ambos coexistirem pacificamente.

Isso não implica, entretanto, que não haverá situações em que um direito irá prevalecer sobre outro. E são nessas situações em que será necessário sopesar qual interesse irá sair vencedor, conforme será tratado a seguir.

#### 4.3 O ESQUECIMENTO COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme disposto e analisado no tópico 2.3 do presente trabalho, a dignidade da pessoa humana se mostra como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado como um princípio fundamental, dele decorrendo, inclusive, outros direitos, garantias e princípios.

Em consonância com esse pensamento, Silva (1998, p.91) considera que a dignidade é intrínseca ao homem, sendo típica de sua essência, e advinda de um valor interno. Dessa forma, não é admitida uma precificação da dignidade, e nem que esta seja cedida ou substituída.

Tal qual dispõe Barroso (2013, p.63):

De tudo aquilo que já foi dito, fica claro que a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições.

A Constituição brasileira de 1988, ao definir a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do ordenamento jurídico nacional, haja vista sua normatização no artigo 1º, III, busca fazer da dignidade um princípio fundamental basilar a todas as relações, sejam elas privadas ou não. A positivação da dignidade do ser humano nada mais é do que o reconhecimento de algo que já existia, tendo em vista a inerência e a indissociabilidade dessa condição.

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (SILVA, 1998, p.91).

Destarte a importância concedida pela Carta Magna, é precípuo destacar que a relevância da dignidade da pessoa humana é fato recente, tendo em vista que o tema só passou a receber o devido valor após as catástrofes da 2ª Guerra Mundial.

Assim entende Sarlet (2006, p.62):

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é, como habitualmente lembrado, relativamente recente, ainda mais em se considerando as origens remotas a que pode ser reconduzida a noção de dignidade. Apenas ao longo do século XX e, ressalvada uma ou outra exceção, tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU em 1948.

Com a opção do constituinte em considerar a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional, é de assegurar que “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.” (SARLET, 2006, p.65).

Diante desse caráter fundamental da dignidade da pessoa humana, ela ao mesmo tempo que é base da liberdade de expressão, também funciona como princípio limitante da mesma, a

fim de obstar abusos e ilícitos e garantir determinados direitos, como o direito à imagem e à honra.

Dessa forma explanou Junior (2018, posição 1959):

De tal constatação avulta a conclusão de que não haveria, entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, plasmados ou não na Carta Política, abstrata relação de superioridade ou preponderância, tampouco sendo possível reconhecer, a qualquer dos valores envolvidos a condição de direito absoluto e subtraído, de antemão, a qualquer pontual mitigação.

Numa possível colisão entre esses direitos, é necessária uma análise do caso concreto, e nas implicações que o não exercício pleno de algum dos direitos poderia causar, analisando os potenciais benefícios e danos.

A liberdade de expressão, como analisada em tópico acima, muitas vezes é utilizada como justificativa para os abusos cometidos pela mídia, que busca sempre trazer “novas notícias” para o público geral, notícias essas que, na verdade, de nova não têm nada. Muitas vezes, são a rememoração de fatos e acontecimentos passados por um novo viés.

É nessa busca incessante por material que são trazidos à tona séries, documentários e noticiários lembrando crimes, com o mero intuito de atizar a curiosidade. Nesses momentos, a indústria midiática se utiliza da justificativa de que está cumprindo seu dever de informação, quando na verdade nada mais faz do que preencher um espaço vazio em mentes ociosas.

São nessas situações que, muitas vezes, indivíduos que já foram inocentados de acusações de crimes anteriores e seguiram em frente, acabam por ver sua imagem estampada em noticiários nos quais os associam ao evento delituoso que comprovadamente não cometeram.

Pelo fato de a Constituição Federal ter surgido após a sombria época da Ditadura Militar, onde a censura imperava, não é de se estranhar que a liberdade de expressão, de pensamento, e todas delas decorrentes tenham uma especial atenção. Inclusive, essa é a justificativa que as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia utilizam em seus votos para conferir a incompatibilidade do direito ao esquecimento, conforme visto no tópico 3.1, numa visão simplista de que o instituto diz respeito ao apagamento de dados, e esta atitude seria um óbice à liberdade de expressão.

Todavia, é importante salientar que, quando a CRFB/1988 preconiza uma importância à dignidade da pessoa humana, entende-se que dela que decorrem tanto os direitos referentes à livre expressão de ideias bem como dos direitos da personalidade humana. Diante de tal, é mister observar que não há uma maior relevância nem de um e nem de outro, devendo ambos coexistirem pacificamente.

Isso não implica, entretanto, que não haverá situações em que um direito irá prevalecer sobre outro. E são nessas situações em que será necessário sopesar qual interesse irá sair vencedor.

Em uma primeira análise, entende-se que, quando há um interesse público e social no fato a ser divulgado pela imprensa, o direito à liberdade de expressão preponderaria, mesmo que houvesse choque com os direitos da personalidade.

Se a matéria, reportagem ou programa de rádio ou televisão estiver veiculando dados ou informações de determinada pessoa, de cunho estritamente jornalístico, cuja finalidade é de interesse público, então o direito à intimidade da pessoa deve sucumbir, naquele caso concreto. Isto ocorre porque ao interesse público deve ser dado primazia sobre o interesse privado. [...] Por outro lado, se a matéria, reportagem ou programa de rádio ou televisão veicular dados ou informações de determinada pessoa, de cunho não jornalístico, cuja finalidade é apenas de interesse particular, então o direito à intimidade deve prevalecer sobre o direito à liberdade de imprensa (CARVALHO,2013).

Contudo, se a utilidade social da informação for pouco relevante, demonstrando ser mero interesse jornalístico ou comercial, de forma que não contribui de fato ao público e a uma necessidade de conhecimento para criar uma opinião, entende-se que não se deve sacrificar o interesse pessoal, no caso os direitos da personalidade, devido a uma licitude de liberdade de expressão (JUNIOR,2018).

Continua o autor, ao alegar que:

Com efeito, ainda que se entenda pela necessidade pontual de prevalência de um dos direitos em colisão, impõe-se que seja o direito secundário resguardado ao máximo, até onde for possível, devendo a limitação ocorrer na exata proporção da efetiva necessidade exigida para a tutela do interesse prevalente, de modo a operar de forma mais moderada ou menos sacrificante (JUNIOR, 2018, posição 1822).

Moraes (2013, p.4), seguindo a mesma linha de pensamento, argumenta:

O sacrifício de direitos fundamentais da pessoa humana deve estar estritamente condicionado a uma real vantagem da coletividade, que se realiza no âmbito de um direito de informação adequadamente disciplinado. Com efeito, tem-se perfeita consciência da natureza não neutra da informação, a qual em uma sociedade democrática afigura-se sempre como uma mensagem política.

Se, todavia, for necessária uma restrição ao direito à honra ou à personalidade, é necessário que se utilize do mínimo excesso possível, de forma que não gere muitos danos à pessoa envolvida no fato a ser divulgado. Isso decorre do fato de que, apesar de existirem situações em que o interesse público e a utilidade da informação permitirão a licitude da liberdade de expressão, se esta incorrer em excesso ou abuso, gerando danos desnecessários aos retratados, a ilicitude se configurará.

Prelecionou Junior (2018, posição 1845):

Assim, o julgamento sobre o cabimento da adoção de determinadas medidas inibitórias, bem como a condenação a indenizar os danos decorrentes de uma ofensa a aspectos da personalidade, eventualmente violados pela inobservância do dever de esquecimento, deverão levar em conta, em sede de ponderação casuística, se o direito de informar, no caso em exame, alberga de fato, a conduta especificamente esposada pelo lesante, ou se, de forma diversa, o que se pretende veicular, em prejuízo da honra, do nome ou da privacidade, se prestaria apenas a viabilizar os lucros de uma publicação ofensiva, voltada a rememorar aspectos apelativos de um constrangimento passado.

Diante do exposto, compreende-se que, para que haja um sacrifício aceitável dos direitos da personalidade, é necessário que se configure uma real necessidade de conhecimento do assunto retratado ou divulgado pela coletividade. Dessa forma, a notícia deve trazer benefícios à comunidade.

Nesse segmento, também é importante que o magistrado se atente para a situação em concreto, a fim de observar se, de fato, há uma violação relevante a um direito de personalidade, a fim de não permitir que meros aborrecimentos, sem nenhum dano causado ao retratado, seja responsabilidade dos meios de comunicação envolvidos.

Ainda sobre a liberdade de expressão, é necessário alertar que o conflito com os direitos da personalidade decorre de fatos que possuem claro interesse público. Portanto, é impreterível ressaltar que fatos falsos ou baseados em mera suspeita sem fundamento não são constituídos de utilidade pública, e, portanto, a divulgação dessas informações com prejuízos a direitos personalíssimos dos retratados é ilegítima.

Sobre essa ótica, acrescente Junior (2018, posição 1954): “Também se distancia de qualquer interesse público a informação manipulada ou extraída de contexto, fático ou histórico, diverso daquele que se cogita informar, de modo a alterar o sentido de uma imagem ou referência pessoal [...]”.

Também precisa-se ter em vista que a utilidade não é eterna. Uma informação hoje essencial ao conhecimento da sociedade, daqui a dois anos pode não o ser. Portanto, é imprescindível que tanto o julgador quanto a imprensa tenham a sensibilidade de analisar a importância dos fatos retratados no momento em que estão sendo divulgados.

É nessa ótica que, muitas vezes, algumas pessoas que foram condenadas pelo sistema penal e já cumpriram sua pena, acabam vendo novamente toda uma midiaticização de um acontecimento do qual participaram, principalmente em quadros de televisão que buscam rememorar infrações penais antigas. Mesmo que a informação veiculada seja verídica, sua utilidade pode ter “vencido”, tendo em vista se tratar de evento passado, e também pelo fato dos envolvidos já terem cumprido sua devida pena.

[...]. Ante o quadro dinâmico de evolução dos direitos, segundo as necessidades e novos desafios impostos, seria mesmo possível concluir que aquilo que outrora poderia parecer fundamental, prevalente e intocável, segundo determinada sociedade e época, não terei o mesmo caráter absoluto em outros momentos e ambientes culturais, quando a necessidade de proteção de interesses e atributos novos, apenas recentemente reconhecidas, estaria a justificar, para a sua tutela, uma compreensão diversa das liberdades e dos direitos em convívio (JUNIOR, 2018, posição 331 e 339).

Portanto, se até a divulgação de informações verídicas de pessoas que de fato foram condenadas possuem um “prazo de validade”, que dir-se-á de situações em que os indivíduos sequer foram condenados, restando clara sua absolvição?

Por isso, depois de toda a elucidação ao longo do tópico, chega-se à conclusão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal em declarar a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico se mostra infundada e simplista, principalmente devido à edição do tema de repercussão geral de número 786, pois irá vincular todos os tribunais inferiores. Além disso, a decisão deixa diversas lacunas sem serem analisadas, não atentando-se à atual sociedade de informação que rege a atualidade moderna, pois, inobstante a importância da liberdade de expressão, essa não pode imperar como direito absoluto em prejuízo de outros direitos.

#### 4.4 DIREITO AO ESQUECIMENTO E PESSOAS ABSOLVIDAS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Rememorando o tópico 3 do presente trabalho, o qual analisava o voto proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 1.010.606, é precípuo salientar alguns fatos.

Com a decisão de repercussão geral que decidiu pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, a Suprema Corte deixou de tratar, por exemplo, da desindexação na internet e anonimização, que consistem em, respectivamente, retirar um link dos resultados de pesquisa e técnica que analisam os dados de forma a possibilitar que uma pessoa não seja identificada (MOTA, 2021).

O instituto do direito ao esquecimento pleiteado no RE 1.010.606 não se limita à casuística em apreço, pois engloba muito mais do que a transmissão de fatos em programas televisivos, e sim todos os meios de veiculação de informações, em especial a internet, a qual possui o condão de transformar um fato local em notícia de repercussão mundial em segundos.

Inobstante o acórdão proferido pelo STF, ainda é possível que o direito ao esquecimento possa ser analisado em questões referentes à internet, tal qual aduz Mota (2021, p. 34):

Assim, como não é possível afirmar que a Corte Suprema examinou e se posicionou sobre essas questões, a *ratio decidendi* do acórdão do STF que aqui se analisa não incide nas ações de desindexação, por exemplo. No mais, mesmo que se pleiteie a proibição de veiculação de determinada informação no âmbito televisivo, situação na qual, em tese, a *ratio decidendi* não pode ser afastada, ainda é possível pensar na criação de uma regra de exceção, a depender da ponderação dos princípios envolvidos no caso concreto.

Do estudo da decisão da Suprema Corte, percebe-se que essa possui lacunas, as quais posteriormente precisarão ser resolvidas. Adicionado a isso, apesar do STF ter declarado a incompatibilidade do instituto do direito ao esquecimento com o ordenamento pátrio, o legislador brasileiro já sugeriu, em várias situações implícitas, que o direito ao esquecimento é aceitável.

Esse instituto pode ser encontrado no artigo 143, *caput* e parágrafo único, e artigo 144, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome (BRASIL, 1990, art. 143).

A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade (BRASIL, 1990, art. 144).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, trata do direito ao esquecimento quando dispõe que os cadastros com dados de consumidores não podem conter informações negativas superiores a cinco anos, conforme se percebe no artigo abaixo:

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos (BRASIL, 1990, art. 144).

Dando seguimento à legislação brasileira, é importante ressaltar que, ainda que a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) não tratem do direito ao esquecimento, alguns dos seus dispositivos permitem que certos dados sejam desindexados ou anonimizados, o que, conforme defendem os teóricos favoráveis ao direito ao esquecimento, seria uma forma de pleitear que seus dados sejam esquecidos.

É necessário trazer à baila alguns artigos das mencionadas leis, como o artigo 8º, § 5º, da Lei de Proteção de Dados (LGPD), que em outras palavras dispõe que, ainda que uma informação tenha sido dada por livre vontade, ainda assim o consentimento pode ser revogado:

o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei (BRASIL, 2018, art.8º, § 5º).

Outro dispositivo importante de ser mencionado é o artigo 16, ainda da LGPD, que declara:

os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados (BRASIL, 2018, artigo 16).

Quanto ao Marco Civil da internet, um artigo relevante a ser mencionado é o 7º, X, da referida lei, que aduz:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2014, art.7º, X).

Diante disso, nota-se que, embora a LGPD e o Marco Civil da internet nada disponham acerca do direito ao esquecimento, seus mecanismos de tutela dos dados pessoais do indivíduo permitem que este demande a retirada dos dados da rede, o que, indiretamente, possibilita seu direito a ser esquecido.

Desse modo, ainda que a Suprema Corte tenha declarado a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento pátrio, essa decisão enseja várias lacunas.

Uma das lacunas que se pode apresentar desde já, diz respeito ao direito ao esquecimento de pessoas absolvidas pelo devido processo legal, objeto do presente trabalho. Como anteriormente citado em tópicos anteriores, o direito ao esquecimento surgiu na seara do direito criminal, visando possibilitar a reintegração dos egressos do sistema penitenciário.

O direito ao esquecimento é, antes de tudo, um instrumento constitucional e, com isso, não pode ser usado indevidamente e ilegalmente, abusando-se, em última medida, da própria constituição. No Direito Penal, ainda, busca-se mostrar que é evidente a necessidade de uma roupagem diferenciada de tratamento e aplicação, pois ele se

encontra inserido em outro paradigma (sendo um ramo do Direito com características bastante peculiares e ímpares). (RODRIGUES, 2016, p.11).

Seguindo o entendimento do autor supracitado, assim dispõe Schreiber (2017, online):

Sua origem está ligada à proteção de ex-presidiários que, já tendo cumprido sua pena perante o Estado, pretendiam não ser mais rotulados pelo Poder Público como ex-detentos, o que dificultava a obtenção de empregos e, de modo mais geral, sua reinserção na sociedade.

Trata-se, em síntese, de um direito a não ser constantemente perseguido por fatos do passado, que já não mais refletem a identidade atual daquela pessoa. O direito ao esquecimento é, assim, essencialmente um direito contra uma recordação opressiva de fatos que pode minar a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar.

Pode-se citar, ainda, um artigo de inegável relevância ao tema em estudo é o dispositivo 202 da Lei de Execução Penal (LEP), que dispõe o que segue:

cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (BRASIL, 1984, art. 202).

Da interpretação da norma alhures, o legislador ressalta que as informações acima supracitadas se tornam inúteis e desnecessárias quando os indivíduos cumpriram suas penas, ou ela foi extinta, nos casos em que há arquivamento dos inquéritos policiais por falta de evidências ou quando há absolvição.

Logo, diante da clara demonstração do Estado de que os dados não devem mais ser acessados após o cumprimento da pena, o que justificaria a divulgação do crime à opinião pública?

É inegável que, ao cumprir uma pena, o ser humano tem o direito à ressocialização garantido, segundo o artigo 10 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), e tal direito se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana que, como exhaustivamente explicado, visa garantir a todos os indivíduos o direito de evoluir e viver bem. Logo, após cumprir uma pena, nenhuma pessoa deseja ver sua imagem atrelada a eventos passados, pois isso implicaria em prejuízo na sua ressocialização.

Diante disso, se já é extremamente constrangedor rememorar eventos criminosos passados após cumprida uma pena, o que se dirá de alguém que, após passar pelo devido processo legal, com a ampla defesa e contraditório assegurados, é absolvido e vê sua imagem estampada em *sites* relatando o evento criminoso?

É óbvio que as pessoas envolvidas sentir-se-ão humilhadas, haja vista que foi legalmente provado que nada tinham a ver com o acontecido. Além disso, irá impactar na forma como a sociedade ao redor acaba vendo esse indivíduo, pois apesar de nada ter cometido, a partir do

momento em que um jornal de grande escala declara que uma pessoa foi investigada, ainda que ressalte sua absolvição, aquele indivíduo irá carregar um estigma por ter sido alvo de investigação.

A prisão e o status de criminoso, servindo como meio de manutenção de relações desiguais sociais e econômicas, é aludida nas criminalizações primárias e secundárias realizadas pelo Direito Penal. A definição dos crimes e penas (criminalização primária) e a aplicação e execução destas (criminalização secundária) é reforçada pela mídia. A mídia, desse modo, atua reforçando esse discurso oficial da teoria jurídica do crime e da pena e, ainda, ao lembrar seletivamente crimes, atua eternizando penas (RODRIGUES, 2016, p.19).

Basta lembrar o caso citado no tópico 2.2 do presente trabalho, o qual diz respeito à Chacina da Candelária. Ainda que tenha sido inocentado, Jurandir Gomes “é visto não como um inocente que fora acusado no caso da “Chacina da Candelária”, mas sim como um culpado que fora acidentalmente inocentado.” (RODRIGUES, 2016, p. 20).

Diante disso, urge ressaltar o importante papel que a mídia possui. A forma como um fato é narrado pela imprensa e meios telejornalísticos possui o condão de influenciar o pensamento público. Isto ocorre porque, no cenário atual, há uma extrema midiaticização do crime, no qual basta ligar um aparelho televisivo à noite para se deparar com inúmeras matérias jornalísticas narrando crimes diversos. Dessa forma, quando não há um filtro do que deve ser noticiado, com respeito ao nome dos envolvidos e zelo quanto à divulgação de imagens, a população geral acaba, por um medo generalizado ocasionado pela midiaticização do crime, a considerar todos como criminosos.

Além disso, a mídia acaba por incutir nos indivíduos que assistem ou leem as notícias uma ideia punitivista, de forma que estes acreditam cabe a eles corrigem o “erro” do Estado em absolver determinadas pessoas, e a forma de puni-las seria com a exclusão social. Isto posto, mesmo indivíduos absolvidos acabam sofrendo um elevado grau de marginalização, pois acabam não sendo aceitos em determinados círculos sociais, e encontram dificuldade em encontrar emprego.

“A mídia cria o que se pode entender como uma “criminalização terciária”: reforçando, criando e eternizando penas impostas pela criminalização secundária, seja socialmente, seja pela manipulação por meio do *agenda setting*.” (RODRIGUES, 2016, p. 20).

Por isso torna-se tão importante que os meios de informação tenham zelo com o material postado, e ajam de acordo com o bom jornalismo. No entanto, muito se sabe que existem diversos programas telejornalísticos sensacionalistas, que alegam um “dever de informar”, quando, na verdade, nada mais buscam a não ser gerar um terror na população leiga, bem como incutir selecionados sentimentos nos telespectadores.

Muitas vezes esses programas sensacionalistas que reprisam crimes aludem a uma ideia de que buscam fazer a memória coletiva permanecer. Mas, em que pese a passagem do decurso do tempo, bem como a clara absolvição dos envolvidos, de que forma a sociedade seria beneficiada com a exposição de indivíduos que não foram culpados? E, ainda que o fossem, tal argumento de preservação de fatos não se mantém

Nesse segmento, assim dispôs Rodrigues (2016, p. 20):

Programas como esses (e o pretense “dever de informar” que elas carregam) não possuem nenhum compromisso com a afirmação da memória coletiva. Não há nenhum compromisso com o direito à memória, pois, contrariamente, é a memória que é abusada pelo programa para a criação de uma nova narração do fato. Por isso, ousamos discordar da afirmação que o direito ao esquecimento, nos moldes aplicados pelo STJ, traz um risco à afirmação da memória coletiva e às liberdades comunicativas.

O desenvolvimento das mídias e o surgimento da *internet*, de certo, fizeram com que a memória individual se propagasse pelo tempo de forma eterna, haja vista que os conteúdos disponibilizados sempre ficarão disponíveis para acesso.

Foi assim que entendeu Schreiber (2013, p. 466 apud MOTA, 2021, p. 47), dispondo acerca da memória eterna da *internet*, que permite ao público lembrar fatos acontecidos no passado:

A *internet* não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas tradicionais, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: os dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.

É por isso que é indispensável que haja uma ponderação entre a liberdade de expressão, sob o argumento do dever de informar, e a dignidade da pessoa humana.

Ainda que um fato venha a ser de relevante interesse social, de que forma a sociedade poderia se beneficiar com exposição do nome e imagem de um indivíduo que passou pelo devido processo legal e foi absolvido? A comunidade em nada se beneficiaria com a exposição, e a divulgação desses fatos serviria tão somente para preencher a curiosidade alheia, sob o custo de uma vida inocente.

Nessa seara que se mostra a importância do direito ao esquecimento, que visa oferecer às pessoas a possibilidade de não verem suas imagens e seu nome eternamente vinculados a um evento passado que não é revestido de interesse social

Nessa linha de entendimento, já se decidiu que não se pode presumir um interesse histórico, para atribuir caráter perene à divulgação de fatos investigados em inquérito policial, simplesmente em razão da natureza abstrata da notícia, ou seja, por versar a matéria disponibilizada em sítio eletrônico sobre a suposta prática de um crime, sobretudo quando o suposto envolvido teria sido finalmente absolvido das imputações (JUNIOR,2018, posição 1977 e 1988).

Pois, se o próprio legislador e o Estado deixam claro que o decurso do tempo enseja o esquecimento dos indivíduos, como nas leis outrora mencionadas, o que justificaria um eterno interesse do público?

Em face disso, urge que o magistrado, nos casos que não estarão vinculados ao tema de repercussão geral, reflita acerca da necessidade da informação, e realize uma ponderação entre o dever de informar e os direitos da personalidade dos envolvidos, pois a veiculação de um fato passado pode trazer graves prejuízos ao indivíduo que busca se ressocializar na comunidade.

Logo, depois de todo o exposto, ainda que a Suprema Corte tenha decidido pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento pátrio, é visível que a decisão contém inúmeras lacunas, que deverão ser preenchidas até que haja um tema de repercussão geral que trate sobre o direito ao esquecimento na internet.

## CONCLUSÃO

Após as análises ao longo dos capítulos do presente trabalho, é possível perceber que o RE 1.010.606, ao editar o tema 786 de repercussão geral, acabou por vincular todas as posteriores decisões judiciais, as quais terão que determinar a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento pátrio.

Contudo, reconhecido o conhecimento jurídico de todos os Ministros da Suprema Corte, é possível tecer críticas à solução por eles adotada na decisão do precedente. O caso em análise no RE 1.010.606 tratava de outros temas além do direito ao esquecimento, como o caso da violência contra a mulher, crime que ainda assola o Brasil e faz muitas mulheres de vítimas. Portanto, faz-se mister que um instituto tão relevante quanto o direito ao esquecimento não seja considerado incompatível quando da análise de um único caso que discutia outros aspectos que necessitavam ser sopesados.

Adicionado a isso, ainda que as mídias, sejam elas digitais ou físicas, possuam o condão de informar, haja vista a impossibilidade de censura, é relevante salientar que não existem direitos absolutos no direito brasileiro. Desse modo, é necessário que os direitos sejam sopesados quando em conflito.

No tocante ao direito ao esquecimento, os direitos que constantemente se chocam são os direitos da personalidade e o direito à liberdade de informar. Destarte, ainda que a censura seja proibida, obstar a divulgação de determinados fatos não constitui um cerceamento da liberdade de informação, pelo contrário. Isso atenta ao fato de que alguns direitos personalíssimos não podem ser desconsiderados, haja vista o papel indiscutível da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o direito ao esquecimento pode ser considerado como um direito fundamental, pois decorre da possibilidade que o princípio da dignidade humana tem de gerar direitos. Adicionado a isto, os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal não são exaustivos, de forma que é viável que outros surjam com a evolução social, ainda que não estejam positivados.

Por isso, é necessário o questionamento acerca dos assuntos que estão sendo divulgados na mídia, se de fato possuem relevância social, ou se buscam meramente satisfazer a curiosidade alheia à custa da vida de terceiros. Pois, ainda que haja interesse público em algumas situações, esse por si só não é justificativa o suficiente para prejudicar outros indivíduos.

Como analisado, a decisão da Suprema Corte vai de encontro com entendimentos internacionais, sem mencionar as situações ao longo do Código do Consumidor e da Lei de

Execução Penal, nos quais o legislador permite que determinados fatos não sejam novamente trazidos à tona.

O direito ao esquecimento busca corrigir injustiças sociais, em especial quando o público pode ser facilmente influenciado pela mídia sensacionalista. Além disso, no tocante ao objeto em discussão, o instituto do direito ao esquecimento também busca corrigir injustiças ocorridas no processo criminal, permitindo que um indivíduo que foi absolvido não tenha mais divulgadas informações acerca de falsa uma alusão a sua participação no crime, bem como a divulgação não consentida de seus nomes e imagens.

Negar o direito ao esquecimento é negar sua atribuição como direito fundamental e direito garantia, pois é esse instituto que possibilita a proteção a outros direitos, como o nome e a imagem. A declaração da inconstitucionalidade do direito ao esquecimento deixa os indivíduos à mercê do mau jornalismo e da mídia sensacionalista.

Fica claro, portanto, que o direito ao esquecimento surge através da ótica da dignidade da pessoa humana, possibilitando que os indivíduos possam progredir e prosperar, sem serem assombrados eternamente por fatos cometidos no passado. Visa, dessa forma, corrigir a arbitrariedade da mídia sensacionalista e do punitivismo social, buscando oferecer esperança a aqueles que buscam refazer suas vidas.

É preciso entender, dessa forma, que o direito ao esquecimento busca tão somente proteger os indivíduos da arbitrariedade e de uma eterna condenação, e não obstar o direito à informação. Muito pelo contrário, almeja que a informação seja divulgada da forma adequada, sem ferir direitos e resguardando a possibilidade que todos possuem de seguir em frente.

## REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa. 7.ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

BAYER, Diego. **Na série “Julgamentos Históricos”: Aida Curi, o Júri que marcou uma época. Justificando: mentes inquietas pensam direito. Carta Capital. 13 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em 04 de abril de 2022

BARROS, Nathália dos Santos Paes de. **A observância de teses firmadas em repercussão geral pela administração pública. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.** 17.ed. Mato Grosso do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Edicao-17-versao-2.pdf>. Acesso em 24 de mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Tradução: Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/53650/5850-A-dignidade-da-pessoa-humana-no-Direito-Constitucional-contemporaneo-Luis-Roberto-Barroso.pdf>. Acesso em 10 de março de 2022.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da Personalidade: Uma nova categoria de direitos a ser tutelada.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Maringá, CESUMAR, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em 03 de fev. de 2022.

BRASIL. **Audiência Pública: Direito ao esquecimento na Esfera Cível.** Disponível em: AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO\_revisado (stf.jus.br). Acesso em: 21 maio de 2022.

BRASIL. **Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil.** Enunciado n. 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf> .Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 09 de abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 09 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 08 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 08 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 07 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 09 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 09 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.106, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 08 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 09 de abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097/RJ**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/09/2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201.334.097>. Acesso em 03 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153/RJ**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/09/2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 12 de fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 91.328/SP**, rel. Min. Djaci Falcão, j. 2.10.1982. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342514/recurso-extraordinario-re-595838-sp-stf/inteiro-teor-159438022>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606/RJ**, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11/02/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em 10 de fev. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar – São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. **A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e em Portugal**. RIDB, Ano 2 (2013), nº 3, 1779-1820 / <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567. Disponível em:2013\_03\_01779\_01820.pdf (cidp.pt). Acesso em 22 de jan. 2022.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede – Volume I**. 6.ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A,2002. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em 03 de fev. de 2022.

COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao Esquecimento na internet: a scarlett letter digital**. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). Direito e Mídia. São Paulo: Atlas,2013 p. 184-206.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada versus a liberdade de expressão e informação**. Edição de Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre,1996. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos008/pdf.PDF>. Acesso em 22 de fev. de 2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense,2008,p.134.

GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação de interesses para biografias não autorizadas**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17739/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ricardo%20Duarte%20Guimar%C3%A3es.pdf>. Acesso em 22 de fev. 2022.

JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra. **Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação,2018 (livro digital).

MAIA, Lorena Duarte Lopes. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. Revista Âmbito Jurídico,2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/#:~:text=%E2%80%9Capesar%20da%20relev%C3%A2ncia%20%C3%ADmpar%20que,justificar%20restri%C3%A7%C3%B5es%20aos%20direitos%20fundamentais.%E2%80%9D>. Acesso em 18 de mar. 2022.

MACHADO, Jónatas E.M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora,2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado - Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (Existência e validade do casamento)**; atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1.ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012 – ( coleção tratado de direito privado: parte especial 7)

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Honra, liberdade de expressão e ponderação**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, ano 2, n.2, abri.-jun. 2013. p. 1-17. Disponível em: Honra, liberdade de expressão e ponderação | civilistica.com (emnuvens.com.br). Acesso em 23 de jan. 2022.

MOTA, Fernanda Souza Carvalho. **A Aplicabilidade do Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito). Universidade Federal de Sergipe, 2021. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14524/2/Fernanda\\_Souza\\_Carvalho\\_Mota.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14524/2/Fernanda_Souza_Carvalho_Mota.pdf). Acesso em 04/02/2022.

NUNES, Larissa Barp. **O Direito ao Esquecimento na Internet: Desafios e Aspectos Controvertidos**. 2018. Tese (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

OEA, **Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 05 de maio de 2022.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 05 de maio de 2022.

ONU, **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf). Acesso em 05 de maio de 2022.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8.ed. Madrid: Tecnos, 1984.

RODRIGUES, Matheus Vinícius Aguiar. **Direito ao Esquecimento na Ordem Jurídica Brasileira: A Necessidade de sua Afirmação e De Um Maior Alcance Deste na Esfera Criminal**. Caderno Virtual v.1 n.36. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/2962>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

RODAS, Sérgio. **Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimentoincompativel-constituicao-stf2>. Acesso em 18 de mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13. ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006

SARLET, Ingo. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitosfundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>. Acesso em 03 de mar. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulos: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**/ Anderson Schreiber. 3.ed – São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Conjur, 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>. Acesso em 30 de abr. de 2022.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista De Direito Administrativo, 212, 89–94. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: tes de Direito Constitucional**. Revista de Direito do Estado – RDE. Ano 1. n°2: 37-53, Rio de Janeiro, 2006.

URABAYEN, Miguel. **Vida privada e información: um conflito permanente**. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1977, p.120-125.

VIDIGAL, Leandro Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, limites para a sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

WERRO, Franz. **The Right to Inform v. the Right to be Forgotten: A transatlantic Clash. Georgetown University: Center for Transnational Legal Studies Colloquium**. Reserach Paper No.2. May, 2009. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=496096085110072021119093084120089101099083089080001063109073008065125019093118089111098062036040112046109098078096100027094098054090040049087076115017117098087109009001080003018114013125088001070027088081084018014109083031017070005027003112085116103&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em 13/02/2022 – ver se citação de artigo em inglês é assim

ZOLLINGER, Marcia Brandão. **Proteção Processual aos Direitos Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2006.